



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) n.º **014/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação, de forma contínua e com dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

**PROCESSO n.º:** **23381.003914.2022-12**

**RECORRENTE(S):** **SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Praia de Pipa, 83, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP: 59.150-360, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.858.536/0001-82.

**DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Chico Lemos, 665 - Cidade dos Funcionários - Fortaleza/CE, CEP: 60.822-785, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.187.088/0001-41.

**T M COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Siqueira Campos, S/N - Sala 1 - Centro – Sena Madureira/AC – CEP: 69.940-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.310.879/0001-70.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

**RECORRIDO(S):**

**LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Antônio Mariano de Souza, 756 - Ipiranga - São José/SC - CEP: 88.111-510, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.482.840/0001-38.

**ALERTA SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Estelita Cruz, 209, Alto Branco, Campina Grande/PB, CEP: 58.401-470, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.427.309/0001-13.

**ATITUDE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Catão Mamede, 217 - Aldeota - Fortaleza/CE, CEP: 60.140-110, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.019.150/0001-11.

**LIDER EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Pessoa, 219 – Cidade Alta - Sala 515 - Cond. Edf. Sisal – Natal/RN, CEP: 59.025-903, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.465.148/0001-76.

Aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 2022, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 014/2022, realizou a análise de recurso interposto pela(s) empresa(s) **SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA, DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA e T M COMERCIO E SERVICOS LTDA** contra decisão do Pregoeiro, que resultou na habilitação da(s) empresa(s) **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, ALERTA SERVICOS EIRELI, ATITUDE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI e LIDER EIRELI** restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analisando todos os pontos da presente(s) peça(s) recursal(is), em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

**I – Da Tempestividade**

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA, DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA e T M COMERCIO E SERVICOS LTDA**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no inciso XVIII, Art. 4º, da Lei n.º 10.520/2002, bem como no Art. 44, do Decreto n.º 10.024/2019:

*Lei n.º 10.520/2002:*

[...]

Art. 4.

[...]

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

*Decreto n.º 10.024/2019:*

[...]

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

A(s) recorrente(s) manifestou(aram) tempestivamente suas intenções de recurso, motivando-as da seguinte maneira:

**CNPJ/MF sob o n.º 16.858.536/0001-82 - Razão Social/Nome: SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA**

[...]

*"Manifestamos intenção de interpor recurso pelo fato de nossa empresa ter sido desclassificada, o motivo da nossa desclassificação com fulcro no subitem 9.8 não resta dúvida que a administração cometeu um erro grave ao não diferenciar o que é GRUPO do que é ITEM. A empresa*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*detém capacidade técnica para executar todos os GRUPOS que venceu e atende todas os requisitos de habilitação para todos os GRUPOS que sagrou vencedor, uma vez que comprava individualmente o requisito técnico para cada grupo.”*

**CNPJ/MF sob o n.º 07.187.088/0001-41 - Razão Social/Nome: DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA**

[...]

*“Registrados a intenção de recurso amparados pela ampla defesa e contraditório pois o senhor pregoeiro adotou como julgamento procedimento não previsto em edital e obrigou a empresa a entregar documento de período contábil não finalizado. Assim como não permitiu ajuste de proposta para lucro real. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide acórdão TCU 339/2010”*

**CNPJ/MF sob o n.º 17.310.879/0001-70 - Razão Social/Nome: T M COMERCIO E SERVICOS LTDA**

[...]

*“Esta comissão através de seu Pregoeiro e Equipe de apoio através do chat, nos informou que nossa empresa estava desclassificada por descumprimento aos itens do edital 9.11, subitens: 9.11.2.5, 9.11.2.6 e 9.11.2.8. Em um pequeno vislumbre, aos nossos documentos de qualificação técnica, será possível verificar que atendemos na íntegra as exigências acima solicitadas.”*

Aceitas as intenções de recursos, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentou(aram) suas razões tempestivamente.

## II – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

*“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”*

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.*

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

*“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”*

*[...]*

*XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei n.º 10.520/2002.

*“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três 3 dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

**III – Da Razão:**

A(s) recorrente(s), inconformada(s) com a aceitação e habilitação da(s) empresa(s) ora RECORRIDAS, em resumo, alega(m) o seguinte:

**CNPJ/MF sob o n.º 16.858.536/0001-82 - Razão Social/Nome: SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA**

[...]

**I – DO CONTEXTO DO CERTAME**

*Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do pregão em si, visto que já bem delineados na ata do certame e documentos já acostados aos autos na oportunidade dos documentos de habilitação.*

*Do essencial, apenas faz consignar que a empresa SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, ora recorrente, foi julgada inabilitada no certame, diga-se desde já, equivocadamente, pela seguinte razão apresentada em sistema:*

*Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Licitante inabilitado em virtude do descumprimento às disposições do Subitem 9.11 - Qualificação Técnica, em consonância com as disposições estabelecidas nos Subitens subsequentes 9.11.2.5., 9.11.2.6. e 9.11.2.7., além daquelas dispostas no Subitem 9.18. e subsequente.*

*Assim, objetivamente, esclarece-se de logo que a motivação causa imensa PERPLEXIDADE tanto pelo fato de não corresponder com a verdade jurídica e material traduzida nos documentos apresentados, como também pela ausência de motivação justa e escorreita para tomada desta decisão extremamente equivocada pelo Pregoeiro, que deixou de cumprir com os preceitos basilares do processo licitatório, se afastando da escolha da proposta mais vantajosa.*

*Isto posto, tem-se que asseverar que a decisão recorrida prejudicou inegavelmente esta Recorrente, motivo pelo qual apresentam-se as razões recursais para o fim de restabelecer não só a legalidade, mas também a justiça ao presente processo licitatório.*

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS EFETIVAMENTE**

**DA NECESSÁRIA REFORMA DA EQUIVOCADA DECISÃO DE INABILITAR A EMPRESA SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA E SEUS FUNDAMENTOS**

*É de notório conhecimento que a Administração possui o PODER-DEVER de rever seus atos quando inoportunos, inconvenientes ou eivados de vícios de nulidade (Súmulas n.º 346 e 473 do STF), e é justamente este o sentido defendido nesta peça recursal, uma vez que ocorreu, indubitavelmente, erro de julgamento pelo Pregoeiro ao declarar inabilitada para o certame esta recorrente.*

*Como visto na colação do trecho do histórico acima, a empresa SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA foi inabilitada por supostamente não ter apresentado a comprovação de aptidão através de atestados técnicos por um período mínimo de 3 (três) anos. Ocorre que a Comissão deixou de observar com ATENÇÃO o inteiro teor dos seguintes atestados apresentados, são eles:*

- Usina de Energia Eolica Terral – Contrato de 12 meses, datado em 2016;
- Associação Paraibana de Ensino Renovado Asper – Contrato de 12 meses, datado em 2015;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

- *Wobben Windpower Industria e Comercio LTDA – Contrato de 12 meses, datado em 2018;*
- *Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Contrato de 12 meses, datado 2022;*
- *Desa Morro dos Ventos I – 24 meses, datado 2018;*
- *Usina de Energia Eolica Carnaúba – 12 meses, datado em 2016; e*
- *CRC – RN – 12 meses com aditivo assinado até 04-2023, datado em 2022*

*Consta expressamente que a execução dos contratos ali atestado aconteceu durante 3 (três) anos, especificamente entre os anos de 2015 e 2022, conforme expressa disposição nos documentos anexados e também o que exige o subitem 9.11.2.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017.*

*Com efeito, não há que se falar em inabilitação por descumprimento ao edital, muito pelo contrário, os documentos apresentados são plenamente aptos a fazer a prova pretendida no edital. Ante o exposto, remete-se ao subitem 9.11.2.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII- A da IN SEGES/MP n.º 5/2017, foram apresentados todos os documentos relacionados para corroborar e ratificar a execução e prova dos atestados de capacidade técnica apresentados. com .documento como anexo para que esta Comissão possa verificar com maior cautela e atenção o inteiro teor. Ressalta-se que não estar-se-á enviando novo documento, apenas repetindo o documento que já consta na habilitação da empresa ora recorrente desde o momento de sua participação no certame, como bem preceitua o art. 26 do Dec. Federal nº 10.024/2019. Ainda para o pleno atendimento ao subitem 9.11.2.7. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, a recorrente arrematou os seguintes Grupos: 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 11, 15 e 16. Estes grupos são dispostos dos seguintes quantitativos, conforme Anexo I, subitem 10.1.6.2:*

UNIDADE

QUANTIDADE DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS

(ASG)

ENCARREGADOS

REITORIA

12

1

POLO DE INOVAÇÃO JOÃO PESSOA

4

-

CAMPUS AVANÇADO CABEDELLO-CENTRO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

4

-

*CAMPUS AVANÇADO JOÃO  
PESSOA-MANGABEIRA*

4

-

*CAMPUS AVANÇADO  
SOLEDADE*

2

-

*CAMPUS AVANÇADO AREIA*

2

-

*CAMPUS CAJAZEIRAS*

21

1

*CAMPUS GUARABIRA*

11

1

*CAMPUS ITABAIANA*

8

1

*CAMPUS PRINCESA ISABEL*

10

1

*CAMPUS SANTA LUZIA*

9

1

*CAMPUS SANTA RITA*

5

1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*A partir dos atestados apresentados pela empresa, a soma total de postos de trabalho foi igual a 37 colaboradores sendo administrados e coordenados pela empresa, atendendo assim todos os grupos individualmente como deve ser feito a avaliação dos dados quantitativos, uma vez que cada GRUPO é composto de seus respectivos ITENS, atendendo assim ao subitem 9.18. O licitante provisoriamente vencedor em um ITEM, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do ITEM em que venceu às do ITEM em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis. Aqui, resta claro que o texto trata de cada ITEM de cada GRUPO, e não aos somatório de todos os GRUPOS arrematados.*

*Cumpra também ressaltar que neste atestado consta a comprovação de aptidão da empresa recorrente na execução de SERVIÇO IDÊNTICO AO OBJETO do certame. Portanto, mais do que comprovada a qualificação técnica da empresa SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA frente às exigências do instrumento convocatório*

*Destaca-se também que, se em hipótese remota viesse a admitir-se qualquer dúvida acerca dos serviços prestados, tal fato poderia ser facilmente suprido por uma mera diligência, cumprindo a finalidade que o edital requer. É o que se conhece por razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e isonomia.*

*O Tribunal de Contas da União é rigoroso no sentido de exigir do órgão/pregoeiro que dúvidas possam ser esclarecidas e supridas através de mera diligência, com o fito de garantir a ampla competitividade, senão vejamos:*

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)*

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)*

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)*

*O mesmo Tribunal de Contas da União também já sedimentou posicionamento uníssono quanto à obrigatoriedade da observância ao princípio do formalismo moderado, corroborando com os argumentos aqui já defendidos, senão vejamos:*

*1º Julgado – TCU Acórdão 357/2015 – Plenário*

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

*2º Julgado – TCU Acórdão 119/2016 – Plenário*

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*3º Julgado – TCU Acórdão 2302/2012 – Plenário*

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.*

*4º Julgado – TCU Acórdão 8482/2013-1ª Câmara*

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.*

*5º Julgado – TCU Acórdão 1.758/2003 – Plenário*

*Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.*

*Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.*

*No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.*

*Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.*

*Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.*

*Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000[...]*

*O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também coaduna com mesmo posicionamento jurisprudencial, a saber:*

*[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*

*3.O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*

*4.Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*

*5. Segurança concedida.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado*

*Este posicionamento também se reflete nos demais tribunais pátrios, senão vejamos:*

*1º julgado – Tribunal de Justiça de Santa Catarina*

*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA - ERROS MATERIAIS NA CARTA DE APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.*

*Fere o princípio da razoabilidade, violando direito líquido e certo do licitante, o ato do Presidente da Comissão de Licitação que exclui um concorrente do procedimento licitatório por conta de erros materiais na carta de apresentação, plenamente sanáveis a qualquer momento e que não implicam prejuízo ao certame.*

*(TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.031625-9, de São Francisco do Sul, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 22-02-2005).*

*2º julgado – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*

*O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.*

*A ocorrência de mera irregularidade referente à documentação, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a classificação.*

*Falta de assinatura do representante legal da empresa na proposta de preço que restou suprida pela presença de representante na abertura do Pregão. Precedentes do TJRS e STJ.*

*(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento nº 70045973757. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgado 04.11.2011.)*

*3º julgado – Tribunal Regional Federal – 3ª Região.*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).*

*2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

*2. Remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2008.35.00.026414-0/GO. Des. Kássio Nunes Marques. Julgado 16.12.2013.)*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Neste ponto, sempre bom trazer à baila a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, ao ponderar que não se deve confundir formalidade com formalismo, sendo defeso ao Administrador transformar a licitação em solenidade litúrgica, garantido os princípios da legalidade e isonomia. Veja-se:*

*A licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de certos fins. O art. 3º enumera os fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos mais relevantes a que a licitação se subordina. Pode-se afirmar que o art. 3º veicula normas aplicáveis a toda e qualquer licitação.*

*A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica.*

*FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Editora Dialética: São Paulo. 2012. P. 57-58.*

*Ainda acerca da inabilitação de licitantes em situações de mera irregularidade, impõem-se obrigatório os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, in verbis:*

*No processo licitatório (Lei 8.666/93), o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração e concorrentes” (Hely Lopes Meirelles).*

*Também não se pode olvidar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, daí porque se deve afastar ao máximo formalismo e demais exigências desnecessárias, como consubstanciada com o ato ora combatido.*

*A propósito, Toshio Mukai elucida:*

*Tem-se como assente, no geral, que a licitação é um procedimento administrativo constituído de atos vinculados mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa. Essa vinculação é, antes de ditada pela lei e pelos regulamentos, superiormente atrelada aos princípios da licitação.*

*A finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta mais vantajosa.*

*(MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.30)*

*A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela reconsideração da equivocada decisão que julgou inabilitada esta empresa SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, cumpre-se tão somente finalizar indicando que as razões aqui apresentadas estão em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmulas 222 e 272 do TCU), como também representa atendimento aos princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, formalismo moderado, competitividade, celeridade e economicidade.*

### **III – DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

*Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, vem REQUERER à Vossa Senhoria para que se digne em:*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito e por reconsideração, DAR TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO a fim de reformar a equivocada decisão de inabilitar esta empresa SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, passando a julgá-la habilitada, como de fato e de direito, e, por consequência, vencedora do certame de Pregão Eletrônico, dando seguimento às demais fases de contratação;

b) Caso este Eminentíssimo julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não reconsiderar o pedido conforme postulado nas alíneas supra, que então submeta a presente razões recursais à decisão de instância superior, conforme se preceitua no §4º do Art. 109 (Aplicável subsidiariamente ao certame), para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

[...]

**CNPJ/MF sob o n.º 07.187.088/0001-41 - Razão Social/Nome: DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA**

[...]

1. Dos Fatos:

A recorrente é legítima participante do procedimento supracitado, tendo sua proposta sido desclassificada sob o argumento de “INVIABILIDADE NO JULGAMENTO DA PROPOSTA”.

Senhor pregoeiro, óbvio que o motivo apresentado não justifica a desclassificação de uma proposta de preços que está de acordo com a IN 05/2017 e com todos os ditames legais, inclusive com decisões dos Tribunais de Contas. A ora Recorrente declarou em sua proposta que: Nos valores ofertados em nossa proposta, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguro, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro.

Lógico também que a administração tem o dever de além de buscar o menor preço, buscar a melhor proposta que são coisas que não se confundem.

No entanto a recorrente é a atual prestadora dos serviços deste lote, estando há quase 5 (cinco) anos na execução do contrato, e conhece a fundo as nuances do dia a dia no órgão para o qual os serviços se destinam. Tendo a consciência de que sua proposta é plenamente viável.

O senhor pregoeiro e sua equipe de apoio seguiram a Orientação 19, da SEGES, de 10/08/2020, que determina:

A Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) sobre o aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de lucro real (com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, cotem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.*

*Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes(1), podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).*

*Para a comprovação das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.*

*A comprovação das alíquotas médias efetivas deverá ser feita no momento da repactuação ou da renovação contratual a fim de se promover os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos de PIS e COFINS.*

*[1] As Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tratam do regime de apuração de incidência não cumulativa das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).*

*Todavia, cabe chamar a atenção que esta orientação visa buscar a redução dos valores propostos e não o aumento ou desclassificação de propostas de preços por suposta INVIABILIDADE DE JULGAMENTO. Ao editar a Orientação, a SEGES busca apenas informar que os benefícios obtidos pelas empresas de lucro real devem ser repassados para a contratante e que por ocasião das futuras e eventuais repactuações estes valores serão corrigidos usando por base os novos valores apresentados.*

*A orientação ainda informa que para a confirmação destes percentuais o pregoeiro poderá exigir os documentos e EFD-Contribuições que faz parte do Speed fiscal.*

*A interpretação do IFPB de que a declaração do contador informando os percentuais aos quais a empresa está sujeita é insuficiente para definir qual o percentual efetivamente recolhido e que para validar a informação seria necessária a EFD. Ao nosso ver, tal interpretação não deve prosperar, pois o que o orientador quis foi reduzir o preço da contratação para ao invés de constar na proposta 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS, constasse o percentual que a empresa paga, ou seja, menor do que o previsto inicialmente.*

*Nosso contador declarou quais os percentuais que nossa empresa recolhe, não temos a competência para contestar esta informação e portanto a utilizamos na redução do preço final ao cliente, o que gera economicidade.*

*Ao mesmo tempo, solicitada a EFD, nos foi informado que a mesma estava sendo retificada, pois é entregue até o 10º dia do segundo mês subsequente ao vencido, portanto pode e deve ser alterada quando, e se, algum fato extraordinário vier a ocorrer e tiver a capacidade de alterar o resultado.*

*Estes fatos podem ser, por exemplo, cancelamento de notas fiscais, pois alteram as retenções, dentre outras ocorrências contábeis.*

*Ao desclassificar uma proposta válida, com declaração de responsabilidade do licitante, com informação dos tributos PIS e COFINS utilizando a regra legal, assinados e validados por um contador, cremos que a equipe do senhor pregoeiro, salvo engano, não possua a capacitação para em apenas um documento que está em processo de retificação, determinar a desclassificação da proposta.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Abrir procedimento administrativo, caso julgue necessário, assim como comunicar a RFB, é um poder discricionário do senhor pregoeiro, caso tenha fundamentação para tal. Porém abrir mão da melhor proposta sob a alegação subjetiva de que existe a “Inviabilidade para o julgamento da proposta” é para nós uma inovação no mundo do direito administrativo.*

*Todas as decisões precisam ser devidamente fundamentadas, se o senhor pregoeiro achou que na EFD da empresa havia alguma inconsistência, deveria ter aberto diligência com a própria empresa licitante, quando obteria a informação do escritório contábil de que a EFD estava em processo de retificação e quais os motivos da mesma.*

*Porém, sequer esta ação seria necessária, pois a empresa apresentou declaração de que em sua proposta estão inclusos todos os tributos, cabendo apenas à mesma a responsabilidade de executar os serviços com presteza e qualidade.*

*A administração pública tem ao seu dispor diversos mecanismos para punir os contratados que porventura não cumpram com suas obrigações, inclusive não é responsável pelos tributos, desde que retenha e recolha os percentuais de 0,65% para o PIS e 3,00% para a COFINS.*

*Se o fosse, deveria, mesmo contra decisão do TCU, incluir IRPJ e CSLL na proposta, pois também são tributos Federais.*

*Senhor pregoeiro, juntamos aqui dois Acórdãos do TCU que versam sobre a desclassificação de licitantes sem a oportunidade para sanear seus documentos ou proposta. Desclassificação sem que o ato tenha sido devidamente fundamentado e desclassificação por suposta inexecução, em ambos os casos, a manutenção da decisão como está pode ensejar a revogação do certame.*

*Acórdão 1211/2021 - Plenário*

*Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES*

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019.*

*IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME.*

*MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

*Acórdão 1228/2017 - Plenário*

*Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. CARTA-CONVITE ELETRÔNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO EM FÁBRICA DE LUBRIFICANTES. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO JÁ REALIZADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE, SEM POSSIBILITAR ESCLARECIMENTOS DA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ...do princípio da isonomia, deve ser concedido ao licitante, sempre que possível, a faculdade de corrigir erro sanável e de pouca relevância, inclusive...*

*E, ainda:*

*No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de ser vantajoso para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (Acórdão nº 697/2006 - Plenário TCU).*

*2. Do Pedido*

*Diante do acima exposto, requeremos que o senhor pregoeiro reveja sua interpretação da Orientação 19 SEGES, pois ela busca obter o menor preço possível e não a aumentar o preço dos serviços.*

*Reconheça que a cotação de tributos é responsabilidade da empresa, pois os respectivos valores são retidos e o serão de acordo com a legislação, e nossa cotação é superior a esta retenção.*

*Reconheça que, salvo engano, a equipe não está apta a analisar e decidir se os documentos apresentados possuem ou não erro que não seja passível de correção ou retificação e que portanto não são obrigatoriamente espelho da situação real naquele momento. Já que fatos alheios podem ter alterado a sua substância e obrigado a retificação.*

*Reconsidere sua decisão, uma vez que não possui fundamentação legal, pois foi dito apenas que houve “inviabilidade no julgamento da proposta”, com o retorno da licitação à fase de julgamento das propostas, para que a proposta em si possa ser devidamente analisada, considerando-se que existe declaração de profissional habilitado de quais são os percentuais efetivamente pagos pela empresa.*

*Reconheça o fato de que, caso exista alguma variação nos percentuais apresentados para a EFD, a mesma estava em processo de retificação contábil e que o contador é o profissional habilitado e responsável por suas declarações, sendo que é por elas que a empresa pauta suas propostas.*

*Ao final, declare a proposta da recorrente aceita e determine o prosseguimento para a fase de habilitação.*

*Nestes Termos*

*Pede e espera deferimento*

*[...]*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

**CNPJ/MF sob o n.º 17.310.879/0001-70 - Razão Social/Nome: T M COMERCIO E SERVICOS LTDA**

[...]

**I – DOS FATOS**

*Por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio o Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia da Paraíba, promoveu licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo regime de preço GLOBAL, pelo critério de menor preço por item e por grupo, visando a contratação de empresa para Prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.*

*Interessada em participar do certame, a TM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, adquiriu o edital e compareceu à sessão eletrônica, fase de lances, onde ofertou o menor preço se consagrando classificada para a fase de HABILITAÇÃO.*

*Na mesma sessão o Pregoeiro declarou a empresa INABILITADA, alegando que a mesma teria deixado de cumprir as exigências estabelecidas no item 9.11, sub-itens : 9.11.2.5, 9.11.2.6 e 9.11.2.8 do edital, conforme transcrição abaixo:*

**“9.11. Qualificação Técnica:**

**9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

**9.11.2.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017.**

**9.11.2.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII- A da IN SEGES/MP n.º 5/2017.**

**9.11.2.8. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017.”**

*Entretanto, da análise da documentação acostada por esta recorrente, verifica-se que a mesma apresentou os documentos exigidos nos itens acima citados, atendendo substancialmente tais exigências.*

*O pregoeiro ao INABILITAR esta recorrente não foi claro o suficiente em destacar qual o motivo real de nossa INABILITAÇÃO, citando apenas os itens conforme transcrito acima, o qual não condiz com nossa realidade, pois os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA enviados por esta empresa atenderam no que se relaciona a questão de COMPROVAÇÃO DE EXPERIENCIA MINIMA DE 03 (TRES) ANOS, pois todos foram emitidos com DATA do ano de 2018, apresentando então “experiencia” de 04 (quatro) anos cada.*

*Foi enviado também o atendimento ao item 9.11.2.6, cópia dos contratos que deram o origem aos respectivos atestados e também seus respectivos termos aditivos.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Outro ponto a há ser esclarecido é atendimento por esta recorrente com relação ao sub-item 9.11.2.8 que do numero de postos a ser comprovado ou seja ter executado, o órgão destacou no GRUPO XVI, especificamente no item 126 a quantidade total de postos de trabalho a ser contrato, no caso 02 (dois) postos. O sub-item, exige que seja comprovado em licitações com mais de 40 (quarenta) postos (QUE NÃO É O CASO) a comprovação de pelo menos 50% (cinquenta) por cento do numero de postos há ser contrato*

*O item que participamos não é necessário tal comprovação, mais mesmo assim apresentamos um dos atestados com 02 (dois) postos e outro com 60 (sessenta) postos.*

*Copiamos dois dos ATESTADOS que foram enviados, para que ficasse claro o atendimento aos itens citados acima.*

*OBS: ENVIADO POR E-MAIL*

*Destaca-se que a autoridade imbuída de dar andamento ao certame está adstrita à fiel observância do regramento interno, obrigando-se a exigir dos licitantes o cumprimento apenas dos requisitos estabelecidos, mas também lhe sendo vedado dispensar este ou aquele licitante de quaisquer exigências estatuídas pela lei interna.*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

*A Ilustre Comissão, no presente caso, não observou os princípios da Isonomia e da Estrita Vinculação aos termos do edital, uma vez que INABILITOU esta empresa.*

*Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes — sabedoras do inteiro teor do certame.*

*A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, a documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.*

*Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.*

*Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".*

*Ocorrendo a aos termos do Edital, caso persista a INABILITAÇÃO da empresa TM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, o que acreditamos não ocorrerá, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelo interessado, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público.*

*Ante o exposto, requer a recorrente seja julgado procedente o presente recurso, com a conseqüente HABILITAÇÃO DA EMPRESA TM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.*

*Nestes Termos,*

*Pede Deferimento.*

*[...]*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

**IV – Da Contra Razão:**

Dentro do prazo estabelecido, a(s) licitante(s) declarada(s) vencedora(s) do certame apresenta(ram) suas contra razões em que replica, resumidamente, os argumentos da(s) recorrente(s) nos seguintes termos:

**CNPJ/MF sob o n.º 04.427.309/0001-13 - Razão Social/Nome: ALERTA SERVICOS EIRELI**

[...]

I – DOS FATOS:

*A recorrida participou do pregão eletrônico n.º 014/2022, cujo objeto consiste na “contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de limpeza, asseio e conservação predial”, conforme condições definidas em edital.*

*A licitação foi dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem, cujo critério de julgamento adotado será o menor preço do grupo.*

*A sessão pública foi aprazada para o dia 21/11/2022 às 09h.*

*Após divulgação das propostas, abertura da fase de lances eletrônicos e outras deliberações, inclusive com a inabilitação da empresa recorrente, a recorrida (ALERTA SERVICOS) foi consagrada vencedora nos grupos 01, 02, 03, 05, 06, 07 E ITEM 126, tendo exaurido todos os requisitos de habilitação exigido no edital, conforme ata inclusa.*

*A recorrente foi inabilitada dos 01, 02, 03, 05, 06 E 07, tendo em vista a não comprovação dos requisitos exigidos ao teor das cláusulas 9.11.2.5, 9.11.2.6 e 9.11.2.7, além daquelas dispostas no Subitem 9.18 e subsequentes, todos do edital, conforme decisão da honrosa equipe de licitação consignada em ata.*

*Insatisfeito, sem qualquer amparo jurídico, a recorrente interpôs recursos administrativos contra a decisão que a inabilitou da disputa, demonstrando mero inconformismo com o resultado do pregão, já que suas razões são insuscetíveis de reversão, conforme será demonstrado adiante.*

*Registre-se, ainda, que a recorrente não interpôs recurso no item 05, o que sinaliza sua concordância com a decisão proferida por esta douta CPL, já que os fundamentos que autorizam sua inabilitação foram os mesmos em todos os grupos, de modo que a aceitação da decisão no grupo 5 demonstra aceitação tácita do comando decisório nos demais grupos.*

*Aliás, conforme restará demonstrados nos tópicos seguintes, existem outros elementos que conduzem à inabilitação da recorrente.*

*Esses são os breves relatos.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*II – DO MÉRITO.*

*II – 1. DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:*

*Como dito alhures, a inabilitação da recorrente se deu pelo descumprimento das cláusulas 9.11.2.5, 9.11.2.6 e 9.11.2.7, além daquelas dispostas no Subitem 9.18 e subsequentes, todos do edital, que assim dispõe:*

*9.11. Qualificação Técnica:*

*9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*...*

*9.11.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.*

*9.11.2.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017.*

*9.11.2.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017.*

*9.11.2.7. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.*

*Ocorre que, diferentemente do que alega a recorrente, analisando sua documentação, constata-se que seus atestados de capacidade técnica não comprovam a execução de 50% (cinquenta) por cento de número de postos a serem contratados pelo período de três anos. Aliás, os atestados exibidos denotam que os serviços foram executados por pouquíssimos períodos constando a execução/gerenciamento de postos insuficientes para habilitação técnica.*

*A recorrida apresentou atestados de capacidade técnica desatualizados e com pouquíssimo quantitativo, não havendo demonstração de que a licitante poderia se consagrar vitoriosa nos itens disputados.*

*Explico.*

*A empresa recorrente (SERIDÓ) apresentou 13 (treze) atestados de capacidade técnica, sendo que, destes, apenas 08 (oito) são válidos de acordo com as exigências editalícias. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:*

*ATESTADOS APRESENTADOS PELA SERIDÓ*

*ÓRGÃO QT POSTOS QT TEMPO (ANO) ACEITABILIDADE CONFORME EDITAL*

*1 Atestado - 1.pdf (CRC - RN) 1 1 VÁLIDO*

*2 ATESTADO - ARATUÁ- PORTARIA.pdf 4 2,11 VÁLIDO*

*3 ATESTADO - MIASSABA- PORTARIA.pdf 0 0 INVÁLIDO - VIDE ITEM 9.11.2.3*

*4 ATESTADO - REDUTO- PORTARIA.pdf 5 1,4 VÁLIDO*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

5 ATESTADO - REDUTO- PORTARIA.pdf 5 1 VÁLIDO

6 ATESTADO DA CPFL- ASG.pdf 4 1 VÁLIDO

7 Atestado de Capacidade Técnica - SEI\_DNOCS - 1075652 -.pdf 11 1 VÁLIDO

8 ATESTADO WOBVEN- ASG.pdf 2 1 VÁLIDO

9 ATESTADOS - ARATUÁ- ELETRICISTA.pdf 0 0 INVÁLIDO - VIDE ITEM 9.11.2.3

10 ATESTADOS - ARATUÁ- AUX. MANUTENÇÃO.pdf 0 0 INVÁLIDO - VIDE ITEM 9.11.2.3

11 ATESTADOS - FANEC- ASG.pdf 0 0 INVÁLIDO - VIDE ITEM 9.11.2.3

12 ATESTADOS - TERRAL- COPEIRA.pdf 0 0 INVÁLIDO - VIDE ITEM 9.11.2.3

13 ATESTADOS - TERRAL- ASG.pdf 1 1,1 VÁLIDO

TOTAL 13 33 máximo: 2, 11 meses e 26 dias - ATESTADO - ARATUÁ- PORTARIA.pdf 8

Os atestados de capacidade técnica denominados (i) ATESTADO - MIASSABA- PORTARIA.pdf ATESTADOS - ARATUÁ- ELETRICISTA.pdf; (ii) ATESTADOS - ARATUÁ- AUX. MANUTENÇÃO.pdf; (iii) ATESTADOS - FANEC- ASG.pdf; e (iv) ATESTADOS - TERRAL- COPEIRA.pdf, não atendem ao requisito exigido ao teor do item 9.11.2.3 do edital, isto porque foram expedidos antes de completar um ano de execução. Sobre esse aspecto, vejamos o que estabelece o instrumento convocatório:

9.11.2.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.

Ademais, considerando os atestados válidos apresentados pela recorrente, percebe-se que a licitante não comprovou a experiência mínima de três anos, visto que o atestado de maior período apresentado contempla apenas dois anos, onze meses e vinte e seis dias, não exaurindo, assim, a incumbência exigida pela cláusula 9.11.2.5 do edital, que assim dispõe:

9.11.2.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017.

E, mais, o quantitativo comprovado pela recorrente atestam apenas o gerenciamento de 33 (trinta e três) funcionários em DIFERENTES PERÍODOS, demonstrando, ainda mais, sua inaptidão técnica para execução dos serviços, visto que o quantitativo executado deveria ser comprovado em período CONCOMITANTE não inferior a TRÊS ANOS, conforme regra prevista no item 9.11.2.7 cc 9.11.2.9 do edital. Em menção:

9.11.2.7. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

...

9.11.2.9. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Embora a análise da comprovação de quantitativo esteja prejudicada pela não comprovação do período de experiência mínima, a recorrida esclarece que, igualmente, a inabilitação da recorrente se impõe, isto porque o quantitativo EXECUTADO CONCOMITANTE pela interessada não a habilita para arrematar NENHUM grupo, posto que a execução/gerenciamento de postos está inserida dentro o período compreendido entre maio de 2021 a setembro de 2022, quando executou, concomitantemente, os postos de serviços correspondentes aos contratos celebrados com o “DNOCS e ARATUÁ – PORTARIA”.*

*Com efeito, analisando a documentação de habilitação da empresa recorrente (SERIDÓ), de fato, verifica-se que esta não atendeu aos requisitos previstos em edital, isto porque apresentou atestados de capacidade técnica em desacordo com o edital, que são insuscetíveis de comprovar sua capacidade técnica.*

*Dito isto, sem mais delongas, a inabilitação da recorrida foi correta, isto porque, além de não ter comprovado a experiência mínima de três anos na prestação de serviços de vigilância, a recorrida também não atendeu ao critério de quantitativo mínimo estabelecido pelo edital.*

*Douto Pregoeiro, a forma que foram apresentados os atestados de capacidade técnica acima, revela o desrespeito da recorrida para com a CPL deste Órgão e com os próprios licitantes, demonstrando clarividente má-fé, visto que foram apresentados em desacordo com o edital.*

*Com efeito, uma vez estabelecidas as normas e condições, a Administração encontra-se vinculada, nos termos do art. 41, da Lei 8.666/1993:*

**ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.**

*Da doutrina, destaca-se lapidar lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, cuja inabilitação da licitante se impõe devido ao não cumprimento do edital.*

**II – 2. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: (AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA LICITANTE).**

*A recorrente, além de tentar tumultuar o processo licitatório, apresentou informações em relação a qualificação econômico-financeira sem qualquer credibilidade, sendo fácil constatar que são inverídicas e manipuladas. Explico.*

*Primeiro, insta pontuar que, para tentar confundir os concorrentes e a equipe permanente de licitação, a recorrente apresenta seu balanço patrimonial com apuração semestral.*

*Ocorre que, ao analisar, por exemplo, a receita bruta relativa ao terceiro semestre, por exemplo, constata-se que as informações ali atribuídas não coadunam com a realidade, visto que no referido período a interessada declara que houve receita bruta de R\$ 1.005.998,85. Porém, analisando a declaração de contratos firmados, que, naturalmente, abrange o referido período, tem-se que houve um faturamento de apenas R\$ 115.447,94.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*No período compreendido entre “01 de Julho de 2021 a 30 de Setembro de 2021”, a recorrente executou os contratos mencionados em sua declaração de compromissos assumidos, fato também sinalizado a partir dos atestados de capacidade técnica apresentados nos autos, de modo que seu faturamento no terceiro semestre nem de longe alcançaria o montante mencionado na página 4 de seu balanço patrimonial. Das duas uma, ou a recorrente atribui informação falsa em suas operações contábeis, ou a interessada ocultou propositalmente contratos de sua relação de compromissos assumidos, o que caracteriza apresentação de documento falso e deve ser responsabilizada pelo comportamento inidôneo. De fato, o faturamento obtido pela recorrente à luz da relação de compromissos assumidos NÃO é compatível com a receita bruta indicada no balanço patrimonial e demonstrações contábeis, demonstrando que, eventualmente, houve manipulação das escriturações contábeis para tentar lograr êxito na participação deste ou de outro certame, o que impõe à responsabilização da empresa e de seus respectivos sócios. Com efeito, considerando a receita bruta da empresa recorrente, à luz de todas as informações constantes dos autos, verifica-se que a competidora não atendeu aos requisitos alusivos à capacidade econômico-financeira, notadamente no que diz respeito à exigência de Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) e Capital Circulante Líquido de 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) sobre o valor estimado para contratação. Eis seu teor:*

*9.10. Qualificação Econômico-Financeira:*

...

*9.10.5 As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:*

*9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;*

*9.10.5.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.*

*Da leitura dos itens acima, extrai-se que a recorrente também não lograria êxito na comprovação de qualificação econômico-financeira, impondo, portanto, sua inabilitação do certame.*

*III – DOS PEDIDOS.*

*Ante ao exposto, requer a V. Sra., o conhecimento do recurso interposto, uma vez que preenche todos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa SERIDÓ TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA, mantendo a ALERTA SERVIÇOS EIRELI vencedora dos grupos 01, 02, 03, 06 E 07, ASSIM COMO NO ITEM 05, A DESPEITO DE NÃO TER HAVIDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.*

*São os termos e que PEDE e*

*ESPERA DEFERIMENTO.*

*[...]*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

**CNPJ/MF sob o n.º 04.427.309/0001-13 - Razão Social/Nome: ALERTA SERVICOS EIRELI**

**I – DOS FATOS:**

*A recorrida participou do pregão eletrônico n.º 014/2022, cujo objeto consiste na “contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de limpeza, asseio e conservação predial”, conforme condições definidas em edital.*

*A licitação foi dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem, cujo critério de julgamento adotado será o menor preço do grupo.*

*A sessão pública foi aprazada para o dia 21/11/2022 às 09h.*

*Após divulgação das propostas, abertura da fase de lances eletrônicos e outras deliberações, inclusive com a inabilitação da empresa recorrente, a recorrida (ALERTA SERVICOS) foi consagrada vitoriosa nos grupos 01, 02, 03, 05, 06, 07 E ITEM 126, tendo exaurido todos os requisitos de habilitação exigido no edital, conforme ata inclusa.*

*A recorrente foi inabilitada dos 06, conforme correta fundamentação consignada em ata.*

*Insatisfeita, sem qualquer amparo jurídico, a recorrente interpôs recursos administrativos contra a decisão que a inabilitou da disputa, demonstrando mero inconformismo com o resultado do pregão, já que suas razões são insuscetíveis de reversão, conforme será demonstrado adiante.*

*Esses são os breves relatos.*

**II – DO MÉRITO.**

**II – 1. DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:**

*A recorrente foi inabilitada do grupo 6 pelos seguintes motivos:*

*Pregoeiro 01/12/2022*

*14:07:40*

*Para DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Senhor Licitante, após análise dos Recibos de Entrega da EFD-Contribuições, Registros Fiscais Consolidados e Consolidação da Contribuição dos últimos 12 (doze) meses, apresentados por Vossa Senhoria ...*

*Pregoeiro 01/12/2022*

*14:08:04*

*Para DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ... além de demais diligências realizadas, foi possível observar uma série de inconsistência de informações e de descumprimento às normas e regulamentos fiscais vigentes.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Pregoeiro 01/12/2022*

*14:08:27*

*Para DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Senhor Licitante, em conformidade com o Acórdão TCU-Plenário n.º 2.647/2009, na formulação da proposta, a empresa deverá observar o regime de tributação ao qual está submetida, no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme previsto nas Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003.*

*Pregoeiro 01/12/2022*

*14:08:51*

*Para DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Senhor Licitante, as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, in casu, devem cotar os percentuais que representam a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ...*

*Pregoeiro 01/12/2022*

*14:09:12*

*Para DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ... apurada com base nos dados da EFD-Contribuições, cujos respectivos registros devem ser remetidos juntamente com a proposta e as planilhas de custos e formação de preços.*

*Pregoeiro 01/12/2022*

*14:09:36*

*Para DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Senhor Licitante, observou-se, porém, que os respectivos registros (EFD-Contribuições), não representam, efetivamente, o retrato contábil-fiscal de sua empresa, haja visto, os mesmos refletirem uma realidade, na qual, sua empresa:*

*Pregoeiro 01/12/2022*

*14:09:51*

*Para DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - I.não tenha auferido ou recebido receita bruta da venda de bens e serviços, ou de outra natureza, sujeita ou não ao pagamento das contribuições, inclusive no caso de isenção, não incidência, suspensão ou alíquota zero; e*

*Pregoeiro 01/12/2022*

*14:10:01*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Para DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - II. não tenha realizado ou praticado operações sujeitas a apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, inclusive referentes a operações de importação;*  
Pregoeiro 01/12/2022

14:10:23

*Para DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Senhor Licitante, após diligências, além da análise de documentos encaminhados por Vossa Senhoria, observa-se que sua empresa vem auferindo receita bruta da venda de bens e serviços, ou de outra natureza, logo, não ratificando as informações trazidas em seu registro EFD-Contribuições.*

Pregoeiro 01/12/2022

14:10:45

*Para DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Senhor Licitante, nestes termos, informo que sua empresa encontra-se desclassifica, haja visto, a inviabilidade de julgamento da proposta, considerando os documentos apresentados e demais diligências realizadas.*

Pregoeiro 01/12/2022

14:11:15

*Para DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Senhor Licitante, informo, ainda, que será aberto processo administrativo, para fins de apuração de eventuais irregularidades, em decorrência dos documentos relativos à apuração dos percentuais de PIS e COFINS apresentados, remetendo-se cópia do autos à autoridade fiscal (RFB).*

*De fato, analisando a documentação complementar apresentada pela recorrente, verifica-se a existência de recibos de declarações que não constam a existência de créditos que justifiquem os percentuais cotados pela licitante à título de PIS/COFINS.*

*Aliás, verifica-se que a documentação encontra-se totalmente irregular, cujas declarações constam valores “zerados”, sem a existência de qualquer crédito que possa justificar a cotação por ela atribuída.*

*Embora o pregoeiro tenha concedido prazo para a recorrente apresentar documentos idôneos que justifiquem a cotação do PIS/COFINS, a licitante ficou-se inerte, não tendo apresentado documentos satisfatórios que demonstrem a existência de créditos tributários.*

*Por outro lado, constata-se que a equipe da CPL também registrou que “além da análise de documentos encaminhados por Vossa Senhoria, observa-se que sua empresa vem auferindo receita bruta da venda de bens e serviços, ou de outra natureza, logo, não ratificando as informações trazidas em seu registro EFD-Contribuições”.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Com efeito, não tendo a recorrente logrado êxito em comprovar a exigência determinada pela administração, correta é a decisão proferida pelo Órgão licitador, não havendo, portanto, motivos que permitam a modificação da decisão administrativa.*

*III – DOS PEDIDOS.*

*Ante ao exposto, requer a V. Sra., o conhecimento do recurso interposto, uma vez que preenche todos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, mantendo a ALERTA SERVIÇOS EIRELI vencedora do grupo 6.*

*São os termos e que PEDE e*

*ESPERA DEFERIMENTO.*

*[...]*

**CNPJ/MF sob o n.º 04.427.309/0001-13 - Razão Social/Nome: ALERTA SERVICOS EIRELI**

*[...]*

*I – DOS FATOS:*

*A recorrida participou do pregão eletrônico n.º 014/2022, cujo objeto consiste na “contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de limpeza, asseio e conservação predial”, conforme condições definidas em edital.*

*A licitação foi dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem, cujo critério de julgamento adotado será o menor preço do grupo.*

*A sessão pública foi apazada para o dia 21/11/2022 às 09h.*

*Após divulgação das propostas, abertura da fase de lances eletrônicos e outras deliberações, inclusive com a inabilitação da empresa recorrente, a recorrida (ALERTA SERVIÇOS) foi consagrada vitoriosa nos grupos 01, 02, 03, 05, 06, 07 E ITEM 126, tendo exaurido todos os requisitos de habilitação exigido no edital, conforme ata inclusa.*

*A recorrente foi inabilitada do item 126, tendo em vista a não comprovação dos requisitos exigidos ao teor das cláusulas 9.11.2.5, 9.11.2.6 e 9.11.2.7, além daquelas dispostas no Subitem 9.18 e subsequentes, todos do edital, conforme decisão da honrosa equipe de licitação consignada em ata.*

*Insatisfeita, sem qualquer amparo jurídico, a recorrente interpôs recursos administrativos contra a decisão que a inabilitou da disputa, demonstrando mero inconformismo com o resultado do pregão, já que suas razões são insuscetíveis de reversão, conforme será demonstrado adiante.*

*Aliás, conforme restará demonstrados nos tópicos seguintes, existem outros elementos que conduzem à inabilitação da recorrente.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Esses são os breves relatos.*

*II – DO MÉRITO.*

*II – 1. DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:*

*Como dito alhures, a inabilitação da recorrente se deu pelo descumprimento das cláusulas 9.11.2.5, 9.11.2.6 e 9.11.2.7, além daquelas dispostas no Subitem 9.18 e subsequentes, todos do edital, que assim dispõe:*

*9.11. Qualificação Técnica:*

*9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*...*

*9.11.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.*

*9.11.2.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017.*

*9.11.2.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017.*

*9.11.2.7. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.*

*Ocorre que, diferentemente do que alega a recorrente, analisando sua documentação, constata-se que seus atestados de capacidade técnica não comprovam a execução de 50% (cinquenta) por cento de número de postos a serem contratados pelo período de três anos. Aliás, os atestados exibidos denotam que os serviços foram executados por pouquíssimos períodos constando a execução/gerenciamento de postos insuficientes para habilitação técnica.*

*A recorrida apresentou atestados de capacidade técnica desatualizados e com pouquíssimo quantitativo, não havendo demonstração de que a licitante poderia se consagrar vitoriosa nos itens disputados.*

*Explico.*

*A empresa recorrente (TM) apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica, sendo que, destes, apenas 08 (oito) são válidos de acordo com as exigências editalícias. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:*

*1 – ATESTADO EMITIDO PELA PREFEITURA DE BAJARI – AC: (CONTRATO N.º 60/2018)*

*Período de vigência: NÃO CONSTA INFORMAÇÃO COM CLAREZA*

*Data de emissão: 15/10/2018*

*Quantitativo: 18 POSTOS*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Análise: INVÁLIDO (VIDE ITEM 9.11.2.3)*

*2 – ATESTADO EMITIDO PELA PREFEITURA DE SENA MADUREIRA – AC: (CONTRATO N.º 030/2017)*

*Período de vigência: NÃO CONSTA INFORMAÇÃO COM CLAREZA*

*Data de emissão: 05/09/2018*

*Quantitativo: 18*

*Análise: INVÁLIDO (VIDE ITEM 9.11.2.3)*

*3 – ATESTADO EMITIDO PELA PREFEITURA DE FEIJÓ – AC: (CONTRATO N.º 023/2018)*

*Período de vigência: NÃO CONSTA INFORMAÇÃO COM CLAREZA*

*Data de emissão: 20/06/2018*

*Quantitativo: 60*

*Análise: INVÁLIDO (VIDE ITEM 9.11.2.3)*

*Os atestados de capacidade técnica supracitados não atendem ao requisito exigido ao teor do item 9.11.2.3 do edital, isto porque foram expedidos antes de completar um ano de execução. Sobre esse aspecto, vejamos o que estabelece o instrumento convocatório:*

*9.11.2.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.*

*Não obstante a isso, ainda que considerássemos válidos, a recorrente comprovaria apenas 1 (um) ano de experiência mínima, não atendendo, assim, ao controle normativo exigido pelo edital:*

*9.11.2.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017.*

*E, mais, tendo em vista a INVALIDADE dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, esta não foi capaz de comprovar o quantitativo mínimo exigido pelo edital, conforme regra prevista no item 9.11.2.7 cc 9.11.2.9 do edital. Em menção:*

*9.11.2.7. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.*

*9.11.2.8. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017*

*....*

*9.11.2.9. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Da leitura dos itens supracitados, extrai-se, portanto, que a recorrente não logrou êxito na comprovação dos requisitos de qualificação técnica, isto porque, além de não ter comprovado o período de experiência mínima de três anos na execução/gestão dos serviços licitados, também não comprovou a execução do quantitativo mínimo pelo período de três anos, conforme exigência editalícia.*

*Com efeito, analisando a documentação de habilitação da empresa recorrente (TM), de fato, verifica-se que esta não atendeu aos requisitos previstos em edital, isto porque apresentou atestados de capacidade técnica em desacordo com o edital, que são insuscetíveis de comprovar sua capacidade técnica.*

*Dito isto, sem mais delongas, a inabilitação da recorrida foi correta, isto porque, além de não ter comprovado a experiência mínima de três anos na prestação de serviços de vigilância, a recorrida também não atendeu ao critério de quantitativo mínimo estabelecido pelo edital.*

*Douto Pregoeiro, a forma que foram apresentados os atestados de capacidade técnica acima, revela o desrespeito da recorrida para com a CPL deste Órgão e com os próprios licitantes, demonstrando clarividente má-fé, visto que foram apresentados em desacordo com o edital.*

*Com efeito, uma vez estabelecidas as normas e condições, a Administração encontra-se vinculada, nos termos do art. 41, da Lei 8.666/1993:*

**ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.**

*Da doutrina, destaca-se lapidar lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, cuja inabilitação da licitante se impõe devido ao não cumprimento do edital.*

*Por fim registre-se que, embora a recorrente tente ameaçar a CPL deste Órgão, afirmando que buscará o Poder Judiciário, alertamos que, além da competidora não ter comprovado os requisitos de qualificação técnica a que esta submetida, apresentou declaração informando que cumpre os requisitos de habilitação, podendo, neste caso, ser penalizada pelo Órgão licitador por apresentação de documento falso em sessão pública.*

**II – 2. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

*A recorrente, além de tentar tumultuar o processo licitatório, deixou de comprovar diversos itens alusivos à qualificação econômico-financeira. Embora a licitante tenha apresentado declaração SICAF, alguns documentos devem ser apresentados de forma obrigatória, conforme pontuado a seguir:*

*Primeiro, a declaração de contratos firmados apresentada pela recorrente não atende ao disposto no edital, seja pela ausência de informações no documento, seja pela inexistência de cálculo do valor total dos contratos frente ao Patrimônio Líquido da empresa.*

*Segundo, destaque-se, a ausência de período de vigência contratual dos compromissos indicados na declaração, não havendo, portanto, certeza de que os referidos contratos estivessem vigentes na data da sessão pública, excluindo, assim, a validade do documento.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Terceiro, porque, justamente para ocultar o descumprimento contratual, a recorrente deixou de apresentar a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, conforme exigência expressa do edital. Em menção:*

*9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo V, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior*

*ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;*

*9.10.5.3.1. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,*

*9.10.5.3.2. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devida.*

*Da leitura dos itens acima, extrai-se que a recorrente também não lograria êxito na comprovação de qualificação econômico-financeira, impondo, portanto, sua inabilitação do certame.*

*III – DOS PEDIDOS.*

*Ante ao exposto, requer a V. Sra., o conhecimento do recurso interposto, uma vez que preenche todos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa T M COMERCIO E SERVICOS LTDA, mantendo a ALERTA SERVIÇOS EIRELI do item 126, tendo em vista a inexistência de razões que justifiquem a modificação retro.*

*São os termos e que PEDE e*

*ESPERA DEFERIMENTO.*

*[...]*

**CNPJ/MF sob o n.º 09.465.148/0001-76 - Razão Social/Nome: LIDER EIRELI**

*[...]*

**1. DOS FATOS**

*Como é cediço, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Reitoria publicou, por intermédio de seu Pregoeiro, o edital do Pregão Eletrônico nº. 14/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Após as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances dos Grupos 1- 2 – 3 – 4 – 6 – 7 – 9 – 11 - 15 e 16, o Pregoeiro e sua equipe de apoio passou à verificar os documentos anexados no sistema pela SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, classificada em primeiro lugar na disputa pelos ditos grupos.*

*Ato contínuo, após minuciosa análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação apresentados pela SERIDO, o Douto Pregoeiro a declarou, corretamente, inabilitada dos referidos grupos.*

*De acordo com a ata de realização do certame, os motivos foram os seguintes:*

*Inabilitação de fornecedor*

*28/11/2022 10:40:30*

*Inabilitação da proposta. Fornecedor: SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 16.858.536/0001-82, pelo melhor lance de R\$ 60.773,4000. Motivo: Licitante inabilitado em virtude do descumprimento às disposições do Subitem 9.11 - Qualificação Técnica, em consonância com as disposições estabelecidas nos Subitens subsequentes 9.11.2.5., 9.11.2.6. e 9.11.2.7., além daquelas dispostas no Subitem 9.18. e subsequente.*

*Ocorre que a SERIDO, irresignada com sua derrota no presente certame, apresentou recurso administrativo por meio do qual questiona a sua própria inabilitação. Aduz, em síntese, que não existiriam motivos para ter sido inabilitada dos Grupos 1- 2 – 3 – 4 – 6 – 7 – 9 – 11 - 15 e 16.*

*No entanto, como será a seguir demonstrado, os pontos soerguidos pela SERIDO não merecem prosperar, uma vez que são manifestamente vazios e infundados. Assim sendo, vê-se que o único intuito da recorrente é tumultuar o bom andamento da licitação, impedindo o seu regular encerramento, razão pela qual deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso cujo interpôs, mantendo-se inalteradas as decisões proferidas no presente procedimento licitatório.*

*vejamos:*

**2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**2.1. DOS VÍCIOS CONTIDOS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – ERROS INSANÁVEIS – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**

*A SERIDO aduz, em suas razões recursais, basicamente que os documentos juntados originalmente por ela a título de qualificação técnica seriam compatíveis com o objeto licitado.*

*No entanto, Nobre Pregoeiro, é óbvio e ululante que não assiste qualquer razão à recorrente, a qual demonstra completo desconhecimento acerca das regras do direito administrativo e do instrumento convocatório, não é à toa que Vossa Senhoria optou, corretamente, por inabilitá-la.*

*Prosseguindo com a análise das razões que ensejaram a exclusão da SERIDO do presente certame, verifica-se descumprimento aos termos dos subitens subsequentes 9.11.2.5., 9.11.2.6. e 9.11.2.7 do edital, concernentes à comprovação da qualificação técnica das licitantes. Citem-se:*

*9.11.2.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº. 5/2017.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*9.11.2.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP nº. 5/2017.*

*9.11.2.7. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.*

*Conforme se verifica do disposto acima, o edital, em seus itens 9.11.2.5, 9.11.2.6 e 9.11.2.7, é extremamente claro ao determinar que as licitantes, a título de qualificação técnica, deveriam apresentar atestados de capacidade técnica que comprovassem que possuem experiência de, no mínimo, 3 (três) anos com a execução atividades compatíveis em características e quantidades com o objeto ora licitado, junto à cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, sendo que no caso de alguma licitante estar concorrendo a mais 40 (quarenta) postos, esta ainda deveria comprovar experiência com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do respectivo número de postos que estaria disputando. Caso contrário, seriam inabilitadas.*

*Ou seja, como a SERIDO se sagrou vencedoras dos Grupos 1- 2 – 3 – 4 – 6 – 7 – 9 – 11 - 15 e 16 os quais juntos somam 79 (setenta e nove) postos, conforme bem se pode verificar do item 10.1.6.2 do Termo de Referência do edital, os seus atestados de capacidade técnica deveriam, além ser anexados junto às cópias dos respectivos contratos cujo tratam, comprovar que esta possui experiência de, no mínimo, 3 (TRÊS) ANOS com a execução atividades compatíveis em características com o objeto ora licitado, gerenciando, no mínimo, 40 (QUARENTA) POSTOS DE TRABALHO.*

*Na ocasião a SERIDO, juntou vários atestados de capacidade técnica, a fim de atender as supracitadas exigências.*

*No entanto, o que se verifica dos mencionados documentos é muito claro: estes não atendem as exigências do edital, principalmente no que concerne aos termos dos itens 9.11.2.6 e 9.11.2.7, bem como da legislação em vigor.*

*Ora, Ilustre Pregoeiro, em que pese o claro comando do item 9.11.2.6 do edital, disposto acima, a SERIDO simplesmente apresentou TODOS os seus atestados de capacidade técnica SEM a cópia dos respectivos contratos cujo tratam, conforme bem se pode averiguar da documentação de habilitação que anexou ao sistema.*

*Concomitante a isso, em que pese a SERIDO, nos termos do item 9.11.2.7, ser obrigada a comprovar que já administrou, no mínimo, 40 (quarenta) postos de trabalho, por período não inferior a 03 anos, prestando serviços compatíveis com o ora licitado, como foi sobejamente demonstrado acima, a empresa, somando todos os atestados apresentados, a recorrente simplesmente não atende o que foi solicitado.*

*Diante disso, resta claro que a recorrente não conseguiu comprovar sua qualificação técnica para os serviços licitados, razão pela qual foi absolutamente correta a decisão de inabilitá-la.*

*Saliente-se que o não envio dos contratos vinculados aos atestados e a apresentação dos próprios atestados em cristalino descompasso com o edital não pode ser tolerada em hipótese alguma, uma vez que se tratam de documento obrigatório, que deveriam constar originalmente na proposta. Justamente por isso, ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, é impossível a realização de qualquer diligência para sanar os vícios ora apontados em sua documentação.*

*Ora, o caráter das diligências realizadas no decorrer da disputa tem intuito meramente de complementação e esclarecimento, não podendo ser apresentado novo documento com novas informações totalmente diversas das anteriores.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Ou seja, os erros cometidos pela licitante se tratam de erros insanáveis a título de diligência, uma vez que envolvem documentos que deveriam constar originalmente na proposta da recorrida, nos moldes estabelecidos pelo edital.*

*Fundamental destacar, Ilustre Pregoeiro, que a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei nº 10.520/2002), razão pela qual não pode ser sanada em sede de diligência a irregularidade vislumbrada na documentação da empresa recorrida. Veja-se:*

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

*Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:*

*“A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.*

*No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”*

*(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)*

*A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:*

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3º. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.”*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)*

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*[...]*

*3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do pará. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”*

*(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)*

*Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:*

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.*

*[...]*

*NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.”*

*(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009.*

*Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)*

*“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO.*

*DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES.*

*IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.”*

*(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)*

*No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:*

*“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)*

*“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”*

*(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)*

*“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

*(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)*

*“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”*

*(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)*

*Diante do exposto, resta evidente o fato de que deve ser mantida a decisão administrativa que declarou a SERIDO inabilitada no presente certame, uma vez que esta desobedeceu GRAVEMENTE às determinações contidas no ato convocatório, deixando de apresentar os contratos vinculados aos atestados e informações obrigatórias nos atestados, expressamente exigidas nos itens 9.11.2.6. e 9.11.2.7 do edital.*

*Assim sendo, inegável o fato de que merece ser mantida a decisão administrativa que declarou a recorrida inabilitada no presente certame, uma vez que esta desobedeceu, de forma cristalina, as determinações contidas no ato convocatório, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:*

*LEI Nº 8.666/93:*

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*Com efeito, tendo em vista que a recorrente não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, cumpre destacar que caso a decisão administrativa trazida à baila seja reformada o princípio do julgamento objetivo também será ferido, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*[...]*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*[...]*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*[...]*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

*A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).*

*Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.*

*Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:*

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*

*2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.*

*3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*1. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.*

*2. Recurso ordinário não provido.”*

*(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja mantida o ato administrativo que inabilitou a SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA dos Grupos 1- 2 – 3 – 4 – 6 – 7 – 9 – 11 - 15 e 16 do Pregão Eletrônico aqui trazido à baila, em virtude de esta não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do edital.*

**3. DO PEDIDO**

*Ex positis, em razão de tudo o que restou acima exposto, a empresa ora peticionante roga a V. Sa. que seja NEGADO PROVIMENTO aos argumentos soerguidos pela SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, de forma a se manter a decisão que inabilitou a recorrente dos Grupos 1- 2 – 3 – 4 – 6 – 7 – 9 – 11 - 15 e 16 do Pregão Eletrônico nº. 09/2022 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Reitoria, dando-se regular prosseguimento ao certame.*

*Nestes termos,*

*Pede E AGUADA Deferimento.*

*[...]*

**CNPJ/MF sob o n.º 09.019.150/0001-11 - Razão Social/Nome: ATITUDE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI**

*[...]*

**1. DOS FATOS**

*Como é cediço, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Reitoria publicou, por intermédio de seu Pregoeiro, o edital do Pregão Eletrônico nº. 14/2022, cujo objeto é a “escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”.*

*Após as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances dos Grupos 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 11, 15 e 16, o Douto Pregoeiro passou à verificação dos documentos anexados no sistema pela SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, empresa, eventualmente, classificada em primeiro lugar na disputa pelos ditos grupos.*

*Ato contínuo, após minuciosa análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação apresentados pela SERIDO, o Douto Pregoeiro a declarou, corretamente, inabilitada dos referidos grupos.*

*De acordo com a ata de realização do certame, os motivos foram os seguintes:*

*Inabilitação de fornecedor*

*28/11/2022 10:40:30*

*Inabilitação da proposta. Fornecedor: SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 16.858.536/0001-82, pelo melhor lance de R\$ 60.773,4000. Motivo: Licitante inabilitado em virtude do descumprimento às disposições do Subitem 9.11 - Qualificação Técnica, em*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*consonância com as disposições estabelecidas nos Subitens subsequentes 9.11.2.5., 9.11.2.6. e 9.11.2.7., além daquelas dispostas no Subitem 9.18. e subsequente.*

*Ocorre que a SERIDO, irresignada com sua derrota no presente certame, apresentou recurso administrativo por meio do qual questiona a sua própria inabilitação. Aduz, em síntese, que não existiriam motivos para ter sido inabilitada dos Grupos 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 11, 15 e 16.*

*No entanto, como será a seguir demonstrado, os pontos soerguidos pela SERIDO não merecem prosperar, uma vez que são manifestamente vazios e infundados. Assim sendo, vê-se que o único intuito da recorrente é tumultuar o bom andamento da licitação, impedindo o seu regular encerramento, razão pela qual deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso cujo interpôs, mantendo-se inalteradas as decisões proferidas no presente procedimento licitatório.*

*Senão, vejamos:*

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DOS VÍCIOS CONTIDOS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – ERROS INSANÁVEIS – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**

*A SERIDO aduz, em suas razões recursais, basicamente que os documentos juntados originalmente por ela a título de qualificação técnica seriam compatíveis com o objeto licitado.*

*No entanto, Nobre Pregoeiro, é óbvio e ululante que não assiste qualquer razão à recorrente, a qual demonstra completo desconhecimento acerca das regras do direito administrativo e do instrumento convocatório, não é à toa que Vossa Senhoria optou, corretamente, por inabilitá-la.*

*Prosseguindo com a análise das razões que ensejaram a exclusão da SERIDO do presente certame, verifica-se descumprimento aos termos dos subitens subsequentes 9.11.2.5., 9.11.2.6. e 9.11.2.7 do edital, concernentes à comprovação da qualificação técnica das licitantes. Citem-se:*

*9.11.2.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº. 5/2017.*

*9.11.2.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP nº. 5/2017.*

*9.11.2.7. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.*

*Conforme se verifica do disposto acima, o edital, em seus itens 9.11.2.5, 9.11.2.6 e 9.11.2.7, é extremamente claro ao determinar que as licitantes, a título de qualificação técnica, deveriam apresentar atestados de capacidade técnica que comprovassem que possuem experiência de, no mínimo, 3 (três) anos com a execução atividades compatíveis em características e quantidades com o objeto ora licitado, junto à cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, sendo que no caso de alguma licitante estar concorrendo a mais 40 (quarenta) postos, esta ainda deveria comprovar experiência com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do respectivo número de postos que estaria disputando. Caso contrário, seriam inabilitadas.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Ou seja, como a SERIDO se sagrou vencedoras dos Grupos 1, 2, 3, 4, 6, 7,9, 11, 15 e 16, os quais juntos somam 79 (setenta e nove) postos, conforme bem se pode verificar do item 10.1.6.2 do Termo de Referência do edital, os seus atestados de capacidade técnica deveriam, além ser anexados junto às cópias dos respectivos contratos cujo tratam, comprovar que esta possui experiência de, no mínimo, 3 (TRÊS) ANOS com a execução atividades compatíveis em características com o objeto ora licitado, gerenciando, no mínimo, 40 (QUARENTA) POSTOS DE TRABALHO. Pois bem.*

*Na ocasião, a SERIDO, de fato, juntou diversos atestados de capacidade técnica, a fim de atender as supracitadas exigências.*

*No entanto, o que se verifica dos mencionados documentos é muito claro: estes não atendem as exigências do edital, principalmente no que concerne aos termos dos itens 9.11.2.6 e 9.11.2.7, bem como da legislação em vigor.*

*Ora, Ilustre Pregoeiro, em que pese o claro comando do item 9.11.2.6 do edital, disposto acima, a SERIDO simplesmente apresentou TODOS os seus atestados de capacidade técnica SEM a cópia dos respectivos contratos cujo tratam, conforme bem se pode averiguar da documentação de habilitação que anexou ao sistema.*

*Concomitante a isso, em que pese a SERIDO, nos termos do item 9.11.2.7, ser obrigada a comprovar que já administrou, no mínimo, 40 (quarenta) postos de trabalho, por período não inferior a 3 anos, prestando serviços compatíveis com o ora licitado, como foi sobejamente demonstrado acima, a empresa, somando todos os atestados apresentados, a recorrente simplesmente não atende o que foi solicitado.*

*Diante disso, resta claro que a recorrente não conseguiu comprovar sua qualificação técnica para os serviços licitados, razão pela qual foi absolutamente correta a decisão de inabilitá-la.*

*Saliente-se que o não envio dos contratos vinculados aos atestados e a apresentação dos próprios atestados em cristalino descompasso com o edital não pode ser tolerada em hipótese alguma, uma vez que se tratam de documento obrigatório, que deveriam constar originalmente na proposta. Justamente por isso, ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, é impossível a realização de qualquer diligência para sanar os vícios ora apontados em sua documentação.*

*Ora, o caráter das diligências realizadas no decorrer da disputa tem intuito meramente de complementação e esclarecimento, não podendo ser apresentado novo documento com novas informações totalmente diversas das anteriores.*

*Ou seja, os erros cometidos pela licitante se tratam de erros insanáveis a título de diligência, uma vez que envolvem documentos que deveriam constar originalmente na proposta da recorrida, nos moldes estabelecidos pelo edital.*

*Fundamental destacar, Ilustre Pregoeiro, que a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei nº 10.520/2002), razão pela qual não pode ser sanada em sede de diligência a irregularidade vislumbrada na documentação da empresa recorrida. Veja-se:*

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

*Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:*

*“A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.*

*No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”*

*(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)*

*A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:*

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3o. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.”*

*(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)*

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*[...]*

*3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)*

*Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:*

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.*

*[...]*

*NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.”*

*(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)*

*“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.”*

*(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)*

*No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:*

*“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”*

*(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)*

*“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”*

*(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)*

*“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

*(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)*

*“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)*

*Diante do exposto, resta evidente o fato de que deve ser mantida a decisão administrativa que declarou a SERIDO inabilitada no presente certame, uma vez que esta desobedeceu GRAVEMENTE às determinações contidas no ato convocatório, deixando de apresentar os contratos vinculados aos atestados e informações obrigatórias nos atestados, expressamente exigidas nos itens 9.11.2.6. e 9.11.2.7 do edital.*

*Assim sendo, inegável o fato de que merece ser mantida a decisão administrativa que declarou a recorrida inabilitada no presente certame, uma vez que esta desobedeceu, de forma cristalina, as determinações contidas no ato convocatório, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:*

*LEI Nº 8.666/93:*

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*Com efeito, tendo em vista que a recorrente não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, cumpre destacar que caso a decisão administrativa trazida à baila seja reformada o princípio do julgamento objetivo também será ferido, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*[...]*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*[...]*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*[...]*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

*A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).*

*Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.*

*Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:*

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*

*2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.*

*3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*Recurso especial não conhecido.”*

*(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)*

*“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.*

*1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*

*2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.*

*3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.*

*4. Recurso ordinário não provido.”*

*(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)*

*Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja mantida o ato administrativo que inabilitou a SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA dos Grupos 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 11, 15 e 16 do Pregão Eletrônico aqui trazido à baila, em virtude de esta não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do edital.*

*3. DO PEDIDO*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Ex positis, em razão de tudo o que restou acima exposto, a empresa ora peticionante roga a V. Sa. que seja NEGADO PROVIMENTO aos argumentos soerguidos pela SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, de forma a se manter a decisão que inabilitou a recorrente dos Grupos 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 11, 15 e 16 do Pregão Eletrônico nº. 09/2022 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Reitoria, dando-se regular prosseguimento ao certame.*

*Nestes termos,*

*Pede deferimento.*

*[...]*

**CNPJ/MF sob o n.º 00.482.840/0001-38 - Razão Social/Nome: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**

*[...]*

*II - DOS FATOS*

*4. Serido Tecnologia E Segurança Ltda. apresentou Recurso Administrativo contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que a inabilitou no Pregão Eletrônico (SRP) nº 014/2022 (Processo Administrativo nº 23381.003914.2022-12), que tem por objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.*

*5. Ao identificar a sua inabilitação a Recorrente manifestou sua intenção de recurso nos seguintes termos:*

*Aceite de intenção de recurso 05/12/2022 12:14*

*Intenção de recurso aceita. Fornecedor: SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA,*

*CNPJ/CPF: 16858536000182.*

*Intenções de Recurso para o Grupo*

*CNPJ/CPF Data/Hora do Recurso Data/Hora Admissibilidade Situação*

*16.858.536/0001-82 05/12/2022 11:51 05/12/2022 12:13 Aceito*

*Motivo Intenção: Manifestamos intenção de interpor recurso pelo fato de nossa empresa ter sido desclassificada, o motivo da nossa desclassificação com fulcro no subitem 9.8 não resta dúvida que a administração cometeu um erro grave ao não diferenciar o que é GRUPO do que é ITEM. A empresa detém capacidade técnica para executar todos os GRUPOS que venceu e atende todas os requisitos de habilitação para todos os GRUPOS que sagrou vencedor, uma vez que comprava individualmente o requisito técnico para cada grupo.*

*6. A aludida inabilitação ocorreu em razão do descumprimento às disposições do Subitem 9.11 - Qualificação Técnica, em consonância com as disposições estabelecidas nos Subitens 9.11.2.5, 9.11.2.6 e 9.11.2.7, além daquelas dispostas no Subitem 9.18 e seguintes, como se extrai da Ata da Sessão Pública, vejamos:*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Inabilitação de fornecedor 28/11/2022 10:36:07 Inabilitação da proposta. Fornecedor: SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 16.858.536/0001-82, pelo melhor lance de R\$ 4,9300. Motivo: Licitante inabilitado em virtude do descumprimento às disposições do Subitem 9.11 - Qualificação Técnica, em consonância com as disposições estabelecidas nos Subitens subsequentes 9.11.2.5., 9.11.2.6. e 9.11.2.7., além daquelas dispostas no Subitem 9.18. e subsequente.*

*7. Com a desclassificação da Recorrente, esta Recorrida sagrou-se vencedora do Grupo 15, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Apoio Administrativo - Posto de serviços: Auxiliar de Serviços Gerais - CBO: 5143-20, em jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas (com insalubridade).*

*8. Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que os documentos apresentados são aptos a comprovar a qualificação técnica, quesito indispensável para habilitação da empresa.*

*9. Ocorre, entretanto, que as alegações da Recorrente não devem ser acolhidas, de modo que esta licitante corrobora com o acertado entendimento do Sr. Pregoeiro, pugnano pela manutenção da decisão que a inabilitou do certame.*

**III – DO MÉRITO**

*10. É cediço que o edital representa a lei de um processo licitatório, vinculando a conduta da Administração Pública às disposições do instrumento, em atendimento aos princípios basilares do processo de licitação.*

*11. No caso em apreço, o edital dispôs:*

**9. DA HABILITAÇÃO**

*9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:*

*[...]*

**9.11. Qualificação Técnica:**

*9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*[...]*

*9.11.2.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017.*

*9.11.2.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017.*

*9.11.2.7. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

[...]

9.18. O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

9.18.1 Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es), cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes.

12. Ou seja, para preenchimento da qualificação técnica a Recorrente deveria apresentar atestado de capacidade técnica, comprovando sua aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, os quais deveriam certificar experiência de 03 anos, ainda que não ininterruptos, apresentar as informações necessárias para legitimar os referidos atestados, e mais, comprovar que já executou os serviços de limpeza com um mínimo de 50% dos postos de trabalho a serem contratados.

13. Contudo, ao contrário do que aduz a Recorrente, os documentos por ela apresentados não contemplavam as exigências do item 9.11 e seguintes do instrumento convocatório, inclusive, violaram o disposto no item 9.18, já que, por ser uma licitante que provisoriamente sagrou-se vencedora em um item, e que estava concorrendo em outro item, tinha a obrigação de comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estava concorrendo.

14. Pois bem. Conforme se extrai do item 10.1.6 do Anexo I do Edital, o certame previa a contratação de 170 auxiliares de serviços gerais e 12 encarregados, totalizando 182 pessoas:

UNIDADE QUANTIDADE DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS (ASG) ENCARREGADOS

G1 - REITORIA 12 1

G2 - POLO DE INOVAÇÃO JOÃO PESSOA 4

G3 - CAMPUS AVANÇADO CABEDELO-CENTRO 4

G4 - CAMPUS AVANÇADO JOÃO PESSOA-MANGABEIRA 4

G5 - CAMPUS CABEDELO 15 1

G6- CAMPUS AVANÇADO CAJAZEIRAS 21 1

G7 - CAMPUS CATOLÉ DO ROCHA 7 1

G8 - CAMPUS GUARABIRA 11 1

G9 -CAMPUS ITABAIANA 8 1

G10 - CAMPUS PATOS 15 1

G11 – CAMPUS PRINCESA ISABEL 10 1

G12 - CAMPUS SANTA LUZIA 9 1

G13 - CAMPUS SANTA RITA 5 1

G14 - CAMPUS SOUSA 39 1

G15 - CAMPUS AVANÇADO SOLEDADE 2



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*G16 - CAMPUS AVANÇADO AREIA 2*

*CAMPUS PEDRAS DE FOGO 2 0*

*170 12*

*15. Por sua vez, a Recorrente foi classificada nos seguintes grupos e itens:*

- a) Grupo 1 – Reitoria, com 12 postos de auxiliar de serviços gerais e 1 encarregado, nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10;*
- b) Grupo 2 – Polo de Inovação João Pessoa com 4 postos de auxiliares de serviços gerais, nos itens 11, 12, 13,14, 15;*
- c) Grupo 3 – Campus Avançado Cabedelo- Centro, com 4 postos de auxiliares de serviços gerais, nos itens 16, 17, 18;*
- d) Grupo 4 – Campus Avançado João Pessoa – Mangabeira, com 4 postos de auxiliares de serviços gerais, nos itens 19, 20, 21, 22, 23;*
- e) Grupo 6 – Campus Cajazeiras, com 21 postos de auxiliares de serviços gerais e 1 encarregado, nos itens 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43;*
- f) Grupo 7 – Campus Catolé do Rocha, com 7 postos de auxiliares de serviços gerais e 1 encarregado, nos itens 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51;*
- g) Grupo 9 – Campus Itabaiana, com 8 postos de auxiliares de serviços gerais e 1 encarregado, nos itens 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67;*
- h) Grupo 11 – Princesa Isabel, com 10 postos de auxiliares de serviços gerais e 1 encarregado, nos itens 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85;*
- i) Grupo 15 – Campus Avançado Soledade, com 2 postos de auxiliares de serviços gerais nos itens 122, 123;*
- j) Grupo 16 – Campus Avançado Areia, com 2 postos de auxiliares de serviços gerais nos itens 124, 125.*

*16. Com isso, a Recorrente seria responsável pela contratação de 74 auxiliares de serviços gerais e 5 encarregados, de modo que teria que comprovar a sua experiência, por intermédio de atestado de capacidade técnica, certificando que já executou serviços disponibilizando, pelo menos, 38 postos de trabalho de auxiliares de serviços gerais e 3 encarregados.*

*G1 - REITORIA – 12 auxiliares – 1 encarregado*

*G2 - POLO DE INOVAÇÃO JOÃO PESSOA – 4 auxiliares*

*G3 - CAMPUS AVANÇADO CABEDELLO - CENTRO – 4 auxiliares*

*G4 - CAMPUS AVANÇADO JOÃO PESSOA-MANGABEIRA – 4 auxiliares*

*G6- CAMPUS AVANÇADO CAJAZEIRAS – 21 auxiliares – 1 encarregado*

*G7 - CAMPUS CATOLÉ DO ROCHA - 7 auxiliares – 1 encarregado*

*G9 -CAMPUS ITABAIANA - 8 auxiliares – 1 encarregado*

*G11 – CAMPUS PRINCESA ISABEL - 10 auxiliares – 1 encarregado*

*G15 - CAMPUS AVANÇADO SOLEDADE – 2 auxiliares*

*G16 - CAMPUS AVANÇADO AREIA – 2 auxiliares*

*17. Nada obstante, os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstram que a Recorrente tenha executado contrato com no mínimo 50% dos postos de trabalho a serem contratados, eis que infere-se dos Atestados de Capacidade Técnica que foram elencados os postos de copeira, porteiro, eletricista, apoio administrativo, apoio técnico e secretariado, os quais não são escopo da contratação e por isso não podem ser considerados para comprovação da qualificação técnica.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*18. Ou seja, não foram respeitadas as quantidades mínimas necessárias para fins de qualificação, o que não coaduna com as alegações aventadas no Recurso interposto, senão vejamos:*

*a) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, firmado em 28 de março de 2015 pela Associação Paraibana de Ensino Renovado, inscrita no CNPJ nº 11.888.849/0010-50, referente a prestação de serviços de 03 postos de auxiliar de serviços gerais, com início em 01 de abril de 2014, pelo período de 12 meses;*

*b) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, com data em 02 de março de 2016, fornecido pela empresa Usina de Energia Eólica Terral, inscrita no CNPJ nº 15.394.357/0001-79, referente a prestação de serviços de 01 posto de auxiliar de serviços gerais, iniciado em 15 de abril de 2014, pelo prazo de 12 meses;*

*c) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, com data em 28 de maio de 2015, fornecido pela empresa Usina de Energia Eólica Terral, inscrita no CNPJ nº 15.394.357/0001-79, referente a prestação de serviços de 01 posto de copeiro, iniciado em 01 de agosto de 2014, pelo prazo de 12 meses;*

*d) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, assinado em 28 de março de 2015 pela empresa Brasventos Aratuá 1 Geradora Eólica S/A, inscrita no CNPJ nº 06.637.037/0001-41, referente ao contrato de prestação de serviço de 01 posto de eletricista, com início em 07 de agosto de 2014, pelo prazo de 12 meses;*

*e) Atestado de Capacidade Técnica fornecido em 16 de julho de 2018 por Desa Morro dos Ventos I S.A, inscrito no CNPJ nº 11.686.050/0001-90, São Benedito Energia Renovável S.A., inscrita no CNPJ nº 12.053.657/0001-04, SPE Macacos Energia S.A., inscrita no CNPJ nº 07.091.059/0001-81 e Campos dos Ventos II Energias Renováveis, inscrita no CNPJ nº 10.797.889/0001-33, informando a prestação de serviços relativa a 04 postos de auxiliar de serviços gerais, com início em 14 de julho de 2017, pelo período de 24 meses;*

*f) Atestado de Capacidade Técnica, assinado em 15 de agosto de 2018 pela empresa Wobben Windpower Industria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 01.027.335/0013-8, relativo à prestação de serviços de 02 postos de auxiliar de serviços gerais, com início em 04 de agosto de 2017, pelo prazo de 12 meses;*

*g) Atestado de Capacidade Técnica fornecido em 18 de agosto de 2022 pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, informando a execução do contrato DNOCS nº 01/2021 (0756229), referente a prestação de serviços de 03 postos de serviços gerais, 03 postos de vigia desarmado noturno/porteiro, 03 postos de apoio administrativo (nível médio), 01 posto de apoio técnico em aquicultura/piscicultura (nível médio) e 01 posto de secretariado nível superior para atendimento à demanda na área operacional e administrativa, que teve início em 04 de maio de 2021, pelo período de um ano;*

*19. Ou seja, ainda que pudéssemos considerar a apresentação de atestados certificando a execução de outras atividades que não de auxiliar de serviços gerais e encarregados, a Recorrente ainda assim não conseguiria comprovar a quantidade mínima necessária para assumir os serviços objeto do edital, posto que seus atestados relacionam apenas a sua experiência por intermédio de 23 (vinte e três) postos, dentre: auxiliar de serviços gerais, copeiro, eletricista, vigia desarmado noturno/porteiro, apoio administrativo, apoio técnico em aquicultura/piscicultura e secretariado, enquanto tinha o dever de apresentar 38 postos de trabalho de auxiliares de serviços gerais e 3 encarregados, como já mencionado anteriormente.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

20. Além disso, a teor do que versa o item 9.11.2.6 era indispensável que os atestados de capacidade técnica estivessem acompanhados dos contratos e respectivos aditivos que ensejaram as contratações, entretanto a Recorrente não juntou um documento sequer, o que por si só corrobora o descumprimento do edital.

21. A apresentação dos documentos, em especial, os contratos que embasam a contratação, por óbvio, são fundamentais para verificação da veracidade das informações prestadas.

22. No presente caso, entretanto, além de estarem desacompanhados dos contratos, também não contam com os dados completos dos representantes que atestaram a realização do serviço, assim como não apresentam a descrição do objeto atestado com dados para aferição da sua similaridade com o objeto contratado.

23. A maioria dos Atestados, a bem da verdade, tratam-se de documentos produzidos de forma unilateral, por particulares, desprovidos de presunção de idoneidade ou fé pública, os quais poderiam ser facilmente criados pela Recorrente, notadamente porque estão desprovidos dos elementos necessários para aferição da legitimidade.

24. Tais omissões representam descumprimento ao item 9.11.2.1 do instrumento licitatório, senão vejamos:

9.11.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.2.1.1. CNPJ, nome comercial, endereço e telefone da(s) sociedade(s) atestante(s);

9.11.2.1.2. nome, cargo/função, endereço, telefone e e-mail do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s) que vier(em) a assinar o(s) atestado(s), a fim de que o IFPB possa com ele(s) manter contato;

9.11.2.1.3. CNPJ e nome da sociedade contratada pela(s) sociedade(s) atestante(s) para a execução do objeto atestado;

9.11.2.1.4. descrição do objeto atestado, contendo dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado, nos termos da alínea "a" deste inciso;

9.11.2.1.5. data da emissão do(s) atestado(s); e 9.11.2.1.6. assinatura do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s).

25. Mister dizer que o Sr. Pregoeiro, durante a condução do processo licitatório, oportunizou a juntada da correta documentação, contudo a Recorrente quedou-se inerte, o que levou à sua inabilitação.

Pregoeiro 25/11/2022 14:28:06 Para SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA - Senhor Licitante, em conformidade com as disposições do Subitem 9.3., do instrumento convocatório, solicito o envio de cópia dos contratos e respectivos termos aditivos, relativos aos atestados de capacidade técnica apresentados.

26. A priori, ressalta-se que, caso a Recorrente entendesse não ser necessária a apresentação dos documentos faltantes, deveria ter, a seu tempo, apresentado impugnação ao edital, o que não o fez, demonstrando estar de acordo com as previsões do ato convocatório, não podendo neste momento insurgir-se de algo que concordou sumariamente.

27. Neste sentido, colhe-se da Lei 8.666/1993, que dispõe a respeito das regras da licitação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*28. Ao participar do processo licitatório, sem proceder com a impugnação, acatou tacitamente o que nele estava contido, direitos e obrigações, de modo que não pode agora, após ser inabilitada, optar por meio de recurso, ação que deveria ter sido tomada a seu tempo próprio.*

*29. A doutrina e jurisprudência reconhecem o princípio da vinculação ao Edital e apresenta os meios próprios para a sua não impugnação, que não podem ser arguidos a destempo.*

*30. Ainda, o Tribunal de Justiça da Paraíba já se manifestou no sentido de reconhecer o dever da Administração Pública em atender às regras do Edital, a fim de garantir a lisura do certame, eis que é o instrumento convocatório que rege a licitação:*

*PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXPRESSAMENTE EXIGIDA NO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AOS TERMOS DO EDITAL NÃO REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. Primeiramente, importa registrar que o Edital do certame faz lei entre as partes, devendo ser observado para garantia do procedimento licitatório e da lisura de seu resultado. (TJ-PB - AI: 08118332220228150000, Relator: Des. Marcos William de Oliveira, 3ª Câmara Cível)*

*31. Ainda neste norte, na Apelação Cível nº 0800692-91.2021.8.15.0371 o Tribunal de Justiça da Paraíba se manifestou a respeito da imprescibilidade do atendimento dos requisitos do edital, a fim de se resguardar a isonomia do processo de licitação, consignando:*

*Processo nº: 0800692-91.2021.8.15.0371 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assuntos: [Edital] APELANTE: FRANCISCO EDIMAR FERNANDES CAVALCANTE 02250056463 - Advogado do (a) APELANTE: HERLESON SARLLAN ANACLETO DE ALMEIDA - PB16732-A APELADO: MUNICÍPIO DE UIRAÚNA, MARIA SULENE DANTAS SARMENTO, AUGUSTO CIRILO DE SÁ NETO, MUNICIPIO DE UIRAUNAREPRESENTANTE: MUNICIPIO DE UIRAUNA EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – DESCLASSIFICAÇÃO – USÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE QUE NOS PREÇOS COTADOS ESTÃO INCLUSAS TODAS AS DESPESAS – PREVISÃO EDITALÍCIA – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] Para resguardar a imparcialidade e a isonomia entre os licitantes, deve a Administração Pública observar, entre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme a expressa disposição constante dos artigos 3º e 41, da Lei n.º 8.666/93, os quais estabelecem: Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. - Grifos acrescentados. (TJ-PB - AC: 08006929120218150371, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Data de Julgamento: 03/08/2022, 3ª Câmara Cível)*

*32. Outrossim, resta consignada na Ata do pregão que a ausência das certidões não é o único descumprimento do edital que levou à desclassificação da Recorrente, senão vejamos:*

*Pregoeiro 28/11/2022 09:48:17 Para SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA - Senhor Licitante, em análise às condições de participação dispostas no instrumento convocatório, Subitem 9.9 - Regularidade Fiscal e Trabalhista e Subitem 9.11 - Qualificação Técnica, foi possível observar o NÃO cumprimento integral às disposições editalícias.*

*Pregoeiro 28/11/2022 09:48:33 Para SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA - Senhor Licitante, a consulta ao cadastro, realizada em nome da empresa, da prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, assim como com a Fazenda Municipal, reportaram a existência de irregularidades.*

*Pregoeiro 28/11/2022 09:51:54 Para SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA - Senhor Licitante, após análise dos documentos originários e complementares relativos à comprovação de qualificação técnica, foi possível observar uma série de inconsistência de informações e de descumprimento às regas estabelecidas no instrumento convocatório.*

*Pregoeiro 28/11/2022 09:53:09 Para SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA - Senhor Licitante, nestes termos, informo que sua empresa encontra-se inabilitada. Informo, ainda, que será aberto processo administrativo, para fins de apuração de eventuais irregularidades, em decorrência dos documentos relativos à qualificação técnica apresentados.*

*33. A informação a respeito das irregularidades fiscais, contudo, não restou impugnada pela Recorrente a tempo e modo corretos, com o que se concluiu que, na remota hipótese de se acolher a alegação de cumprimento do requisito de qualificação técnica, ainda assim seria necessária a inabilitação da Recorrente por conta das inconsistências com as certidões fiscais.*

*34. Como pode ser observado nos documentos juntados, a Recorrente apresentou CND Federal com validade até 09/10/2022, bem como CND Municipal com validade até 26/10/2022, ou seja, ambas inválidas na data de abertura do certame, o que viola flagrantemente o disposto nos itens:*

*9.9.2 prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta n.º 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;*

*9.9.6 prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;*

*35. E como se não bastasse a não observância do itens acima, a Recorrente também deixou de cumprir o exigido no item 9.9.7 do instrumento convocatório:*

*9.9.7 caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

36. *É dizer então que não se sustenta a alegação da Recorrente de que a Administração Pública incorreu em excesso de formalismo na condução do certame. Ao contrário, a consequente inabilitação da Recorrente se deu em atendimento às disposições do instrumento convocatório e – diga-se – em razão de sua própria desídia ao não se atentar às instruções contidas no edital e, bem assim, fornecidas pelo Pregoeiro durante o Pregão Eletrônico.*

37. *Ora, uma vez que o Sr. Pregoeiro concedeu a chance de regularizar as incongruências, o que fez nos exatos termos do edital, qualquer outra flexibilização acarretaria em violação aos princípios de isonomia e igualdade, comprometendo a lisura do processo.*

38. *Neste sentido, a jurisprudência é uníssona que a Administração Pública não pode descumprir as normas previstas no edital, estando vinculada a observância do instrumento que permeia o certame, até mesmo como forma de garantir a igualdade entre todos os participantes, senão vejamos:*

*APELAÇÕES CÍVEIS - MANDADO DE SEGURANÇA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VINCULAÇÃO AS REGRAS DO EDITAL RECURSOS PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA. 1. O edital é lei entre os licitantes, ao qual se vincula tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, quanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecerem à legislação vigente. 2. Tratando-se de critério objetivo constante do edital, a análise da documentação apresentada refoge ao poder discricionário da administração pública, que deverá se ater aos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório. 3. A inabilitação da empresa apelada decorreu do não cumprimento do edital, de modo que havendo expressa previsão de apresentação da referida certidão, não pode ser aceita apenas a certidão da matriz da empresa, sob pena de violação à segurança jurídica esperada pelos demais participantes. 4. O cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção. 5. Assim, é certo que a licitante foi corretamente desclassificada do certame licitatório. 6. Recursos providos. Segurança denegada.(TJ-ES - APL: 00104984220188080030, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 08/02/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)*

39. *Como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basilares, especialmente o da VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que impõe a Comissão de Licitação o dever de observar as normas impostas pela própria Administração.*

40. *E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

41. *No mesmo sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:*

*“Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital”.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

42. *Em vista disso, mostra-se desarrazoada a pretensão da Recorrente, já que, repita-se, a decisão do Sr. Pregoeiro em inabilitar a Recorrente se mostra a medida correta, devendo ser inteiramente mantida.*

*IV- DOS REQUERIMENTO*

43. *Por todo o exposto, após devidamente demonstrada a impropriedade das razões acostadas pela Recorrente, REQUER-SE:*

*a) Sejam estas CONTRARRAZÕES devidamente autuadas e processadas na forma da lei, por TEMPESTIVAS;*

*b) No mérito, sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que INABILITOU a Recorrente e declarou a Recorrida vencedora do Grupo 15 do presente certame, bem como, por consequência, o seguimento do processo licitatório.*

*Termos em que, pede e espera deferimento.*

*[...]*

**V – Da Análise:**

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de Pregão Eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto n.º 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão n.º 4.848/2010.

*Decreto n.º 10.024/19:*

*[...]*

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*[...]*

*VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

AC-4848-27/10-1:

[...]

*Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes – ou legais – são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos. (grifo nosso)*

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal n.º 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

[...]

*A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.*

*A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei n.º 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).*

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, deduz-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Preliminarmente, visualiza-se no presente pregão que, conforme os art. 23 e 24, do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no caso de pedido de impugnação e até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital, no caso de pedido de esclarecimento, atos estes que não foram realizados pela(s) Empresa(s) Recorrente(s), de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a(s) mesma(s) concordou(aram) com as regras nele contidas.

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 quando diz que:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, grifo nosso)*

Resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, citamos que o edital, no item 4, "Da Participação no Pregão", estabelece nos seus subitens 4.5.2 e 4.3.3 que o licitante ao participar do certame "[...] que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital [...]". Não podendo alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Neste sentido o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 014/2022, definiu, entre outras, as exigências de qualificação técnica, além das formas de comprová-las pelas empresas interessadas em contratar com esta instituição de ensino, a saber:

[...]

**9.11 Qualificação Técnica:**

9.11.1 **Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação**, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1 CNPJ, nome comercial, endereço e telefone da(s) sociedade(s) atestante(s);

9.11.1.1.2 nome, cargo/função, endereço, telefone e e-mail do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s) que vier(em) a assinar o(s) atestado(s), a fim de que o IFPB possa com ele(s) manter contato;

9.11.1.1.3 CNPJ e nome da sociedade contratada pela(s) sociedade(s) atestante(s) para a execução do objeto atestado;

9.11.1.1.4 descrição do objeto atestado, contendo dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado, nos termos da alínea "a" deste inciso;

9.11.1.1.5 data da emissão do(s) atestado(s); e

9.11.1.1.6 assinatura do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s).

9.11.2.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.2.3. **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior**, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

9.11.2.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, **a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante**, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017.

9.11.2.5. Deverá haver a **comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços**, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017.

9.11.2.6. **O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017.**

9.11.2.7. **Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.**

9.11.2.8. **Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação**, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017.

9.11.2.9. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, **será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado**, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017. **(grifo nosso)**

[...]

9.18. O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará **obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente**, isto é, **somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação**, além da aplicação das sanções cabíveis.

9.18.1 **Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es), cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes.**

9.19. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor. **(grifo nosso)**

O novo regulamento federal do pregão eletrônico publicado em 23 de setembro de 2019, promoveu mudanças na sistemática do pregão eletrônico, nos termos da Lei n.º 10.520/02, e revogou o Decreto n.º 5.450, editado em 2005.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Dessume-se de forma clara, que uma das alterações significativas se relaciona à fase de habilitação. No qual, todos os licitantes serão obrigados a entregar previamente a documentação relativa à sua habilitação.

A alteração se deu no momento da exigência de apresentação dos documentos de habilitação. Os licitantes são obrigados a enviar a documentação antes da fase competitiva, de disputa de lances. É o que dispõe o art. 26, do novo regramento, *in verbis*:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Destaque-se que o normativo, ainda, disciplina as hipóteses de exceção, qual seja, aquela prevista no § 2º, do artigo acima exposto, se não vejamos:

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

A mudança da regra impôs a todos os licitantes o dever de apresentar a documentação relativa à habilitação. O que trouxe impacto significativo, percebido imediatamente, uma vez que para participar de Pregão Eletrônico era desnecessário reunir a documentação de habilitação desde logo.

Esta exigência era imposta somente ao vencedor da disputa, que dispunha de prazo (ainda que exíguo) para reunir a documentação exigida.

Logo, desde a publicação do presente normativo, cabe a todos os licitantes o dever de se preocupar em conferir as exigências do edital e enviar os documentos antes do início da sessão de lances.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

O regulamento prevê a possibilidade de exigência de documentos complementares à habilitação, conforme disciplinado em seu art. 26, §9º, qual seja:

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, **quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e JÁ APRESENTADOS**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. **(grifo nosso)**

Como é possível extrair do trecho do normativo acima exposto, apesar de possível a solicitação de documentos complementares, há limites para a admissibilidade desse tipo de documentação. Cabe aos licitantes apresentar previamente a documentação de habilitação exigida pelo edital. Pois, a ausência de documento essencial implicará a inabilitação do licitante. Não se admite a concessão de prazo para a inclusão posterior de documento exigido pelo edital.

A complementação compreende documentos e informações que se destinam a esclarecer ou comprovar o conteúdo de documentação já apresentada. Em síntese, devem ser observados parâmetros similares aos já consolidados relativamente à promoção de diligências: é vedado admitir a inclusão posterior de documentos que deveriam ter constado da apresentação dos documentos de habilitação.

Todas as argumentações até aqui expostas estão disciplinadas no instrumento convocatório, documento onde as regras encontram bem postas, afastando subjetivismos e interpretações tendenciosas do agente público, quanto a condução do presente certame.

**V.1. – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/MF sob o n.º 16.858.536/0001-82 - Razão Social/Nome: SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

É notório que o exame das condições de qualificação técnica, além das formas de comprová-las visam, tão somente, verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Notório, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

*9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, **consigne, expressa e publicamente**, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os **parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (grifo nosso)***

Assim, a capacidade técnica operacional consignada, expressa e publicada no Edital que gerou a presente avença vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições de organização administrativa suficientes e necessárias ao cumprimento do objeto.

Frisamos, que nas contratações desta natureza a contratação de empresas inexperientes acarretam interrupções na prestação dos serviços, trazendo prejuízos à administração, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir resultados indesejados para a Administração.

As disposições contidas no instrumento editalício, quanto à comprovação da capacidade técnica operacional, são claras, objetivas e legais, e importam em:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

**9.11 Qualificação Técnica:**

9.11.1 **Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação**, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1 CNPJ, nome comercial, endereço e telefone da(s) sociedade(s) atestante(s);

9.11.1.1.2 nome, cargo/função, endereço, telefone e e-mail do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s) que vier(em) a assinar o(s) atestado(s), a fim de que o IFPB possa com ele(s) manter contato;

9.11.1.1.3 CNPJ e nome da sociedade contratada pela(s) sociedade(s) atestante(s) para a execução do objeto atestado;

9.11.1.1.4 descrição do objeto atestado, contendo dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado, nos termos da alínea "a" deste inciso;

9.11.1.1.5 data da emissão do(s) atestado(s); e

9.11.1.1.6 assinatura do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s).

9.11.2.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.2.3. **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior**, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.

9.11.2.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017.

9.11.2.5. Deverá haver a **comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços**, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017.

9.11.2.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017.

9.11.2.7. **Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.**





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

**\*\*INVÁLIDO:** Atestado expedido antes de decorrido ao menos um ano do início de sua execução.

Conforme se depreende da análise da tabela acima disposta, o recorrente **NÃO** fez comprovar, consubstanciado nas disposições estabelecidas no instrumento convocatório, possuir experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, com o emprego de, ao menos, 1 (um) posto de trabalho, vislumbrando-se que a empresa não possui condições suficientes e necessárias ao cumprimento do objeto.

Da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados:

ATESTADO	OCORRÊNCIA	DESCUMPRIMENTO
CRC RN	Licitante não disponibilizou as informações necessárias - Termo de Contrato Originário - à comprovação da legitimidade do atestado apresentado;	9.11.2.6., do Edital Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017
BRASVENTOS ARUATÁ I - PORTARIA	Número de profissionais informado no atestado (4), em divergência com o número de profissionais informado no termo de contrato (2); Início de vigência informado no atestado (15/04/2014), em divergência com o início de vigência informado no termo de contrato (08/08/2014);	9.11.2.6., do Edital Acórdão n.º 1.893/2020 - Plenário
MIASSABA GERDORA	Atestado expedido antes de decorrido ao menos um ano do início de sua execução;	9.11.2.3., do Edital Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

<p>USINA DE ENERGIA EÓLICA REDUTO S.A.</p>	<p>Licitante não disponibilizou as informações necessárias - Termo de Contrato Originário - à comprovação da legitimidade do atestado apresentado;</p> <p>Objeto do contrato (monitoramento virtual) não apresenta característica compatível com o objeto da contratação (Disponibilização de mão de obra);</p> <p>Não foi possível aferir a quantidade de profissionais envolvidos na execução do objeto.</p> <p>Início de vigência informado no atestado (24/02/2016) em divergência com o início de vigência do termo de contrato, considerando o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 177/2017.</p> <p>(01/02/2018) - Data de início da vigência contratual;</p> <p>(01/02/2019) - Data fim da vigência contratual;</p> <p>(01/07/2019) - Data fim da Prorrogação (5 Meses contados de 01/02/2019);</p>	<p>9.11.2.6., do Edital</p> <p>Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017</p> <p>9.11.1., do Edital</p> <p>Acórdão n.º 1.893/2020 - Plenário</p>
<p>USINA DE ENERGIA EÓLICA CARNAÚBA S.A.</p>	<p>Licitante não disponibilizou as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado apresentado;</p> <p>Número de profissionais informado no atestado (5), em divergência com o número de profissionais informado no termo de contrato (3);</p>	<p>9.11.2.6., do Edital</p> <p>Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017</p> <p>Acórdão n.º 1.893/2020 - Plenário</p>



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

	Não apresentou termo aditivo de prazo contratual, considerando que o ajuste inicial só previa 9 (nove) meses de execução contratual.	
DESA MORRO DOS VENTOS I	Licitante não disponibilizou as informações necessárias - Termo de Contrato Originário - à comprovação da legitimidade do atestado apresentado;  Licitante apresentou um Termo Aditivo ao contrato inicial sem assinatura de seus signatários;	9.11.2.6., do Edital  Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017
DNOCS CONTRATO n.º 01/2021	Informações ratificadas, atestado válido.	-
WOBEN WIND POWER	Informações ratificadas, atestado válido.	-
BRASVENTOS ARUATÁ I - ELETRICISTA	Licitante não disponibilizou as informações necessárias - Termo de Contrato Originário - à comprovação da legitimidade do atestado apresentado;  Atestado expedido antes de decorrido ao menos um ano do início de sua execução;	9.11.2.6., do Edital  Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017  9.11.2.3., do Edital  Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.
BRASVENTOS ARUATÁ I - AUX. MANUTENÇÃO	Licitante não disponibilizou as informações necessárias - Termo de Contrato Originário e respectivos termos aditivos - à comprovação da legitimidade do atestado	9.11.2.6., do Edital



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

	apresentado;  Atestado expedido antes de decorrido ao menos um ano do início de sua execução;	Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017  9.11.2.3., do Edital  Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.
FANEC	Atestado expedido antes de decorrido ao menos um ano do início de sua execução;	9.11.2.6., do Edital  Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017
USINA DE ENERGIA EÓLICA TERRAL S.A. - COPEIRA	Licitante não disponibilizou as informações necessárias - Termo de Contrato Originário e respectivos termos aditivos - à comprovação da legitimidade do atestado apresentado;  Atestado expedido antes de decorrido ao menos um ano do início de sua execução;	9.11.2.6., do Edital  Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017  9.11.2.3., do Edital  Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.
USINA DE ENERGIA EÓLICA TERRAL S.A. - ASG	Licitante não disponibilizou as informações necessárias - Termo de Contrato Originário e respectivos termos aditivos - à comprovação da legitimidade do atestado apresentado;	9.11.2.6., do Edital  Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017

Diante do exposto na tabela acima, restou evidenciado que os atestados de capacidade técnica acima elencados se mostraram insuficientes ao cumprimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, contendo, boa parte deles, informações sobre prestação de serviços em características, quantidades e prazos divergentes daqueles dispostos em seus respectivos termos de contratos, com



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

intuito de atender a requisito de habilitação, caracterizando, eventual, irregularidade à licitação, consoante disposições esculpidas no Acórdão n.º 1.893/2020 - Plenário. Ante o exposto, considerados inválidos os atestados indicados no início deste tópico, sendo insuficientes à comprovação da habilitação da Recorrente segundo estrita observância do Edital e jurisprudências aplicáveis à contratação.

Quanto à admissibilidade de juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, a legislação é clara no sentido de permiti-la apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante. Isso porque, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências:

“reside em **dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores**, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: **a)** o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; **b)** o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência”. **(grifo nosso)**

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

[...]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Evidencia-se, desta feita, equívocos da RECORRENTE em suas alegações, as quais não apresentam fundamentos legais ou jurisprudenciais que pudessem alterar o julgamento proferido por este Pregoeiro.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO ACOLHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar e habilitar a(s) RECORRIDA(S), violação aos princípios informadores da Licitação Pública.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

**V.2. – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/MF sob o n.º 07.187.088/0001-41 - Razão Social/Nome:  
DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA**

É notório que o exame das condições de participação e julgamento das propostas do presente certame, além das formas de comprová-las, estão assinaladas, expressa e publicizadas, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão n.º 668/2005-TCU-Plenário:

9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, **expressa e publicamente**, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados **são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (grifo nosso)**

Passando ao exame da questão aventada, temos que, no caso em tela, o impasse reside na análise das informações acerca do regime tributário a que está submetida a licitante, com o objetivo de subsidiar a análise da pertinência das alíquotas inseridas nas Planilhas de Custo e Formação de Preços.

As contribuições do PIS e COFINS são regidas pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente.

As mencionadas normas instituíram dois regimes de tributação para o PIS e a COFINS: o regime cumulativo e o não-cumulativo.

No regime de incidência cumulativa, a base de cálculo é a receita operacional bruta da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos, caso em que as alíquotas são de 0,65% para PIS e 3% para COFINS. Estão sujeitas ao regime de incidência



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

cumulativa, dentre outras, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, a exemplo das empresas prestadoras de serviços de vigilância.

No regime de incidência não cumulativa é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Nesse regime as alíquotas são de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS). Estão sujeitas ao regime de incidência não cumulativa as pessoas jurídicas de direito privado que apuram o imposto de renda com base no lucro real, *in casu*, excetuadas as hipóteses previstas em lei.

Os critérios de enquadramento das empresas nos regimes de apuração de lucro estão definidos na Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme arts. 13 e 14 a seguir transcritos:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)

[...]

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)”

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

O regime não cumulativo de incidência do PIS e da COFINS permite a contabilização e utilização de créditos oriundos de diversas despesas suportadas pelas empresas, conforme trecho da Lei n.º 10.833/2003 colacionado a seguir, cuja redação similar é identificada no art. 3º da Lei n.º 10.637/2002.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Importa ressaltar que, segundo as mencionadas leis que regulam as contribuições do PIS e da COFINS, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas (1,65% e 7,60%) sobre os itens passíveis de descontos.

Desse modo, as empresas tributadas com base no lucro real, *in casu*, sujeitas, portanto, à incidência não cumulativa de PIS e COFINS, conforme operações que realizam, podem auferir créditos e abater dos valores devidos de PIS e COFINS à Receita Federal do Brasil (RFB). Consequentemente, os percentuais das alíquotas dessas contribuições serão inferiores a 1,65% e 7,60%, sendo denominadas, portanto, de alíquotas efetivas.

Quanto a este ponto o TCU, através do Acórdão n.º 1.619/2008 - Plenário, destaca que :

**Não ofende a Lei de Licitações e Contratos a previsão, em editais licitatórios, de apresentação, pelas empresas licitantes, de informações acerca do regime tributário a que estão submetidas, com o objetivo de subsidiar a análise da pertinência das alíquotas inseridas nas Planilhas de Custo e Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente.(grifo nosso)**

Atente, nas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e a COFINS, no que se refere as licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido as possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, **devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo a Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente.(grifo nosso)**

Logo, a empresa tributada pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, *in casu*, devem cotar os percentuais que representam a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados da EFD-Contribuições, cujos respectivos registros devem ser remetidos juntamente com a proposta e as planilhas de custos e formação de preços.

Trata-se de estratégia praticada pelo Judiciário e, recentemente adotada nos editais do Administração Pública Federal, em consonância com às disposições estabelecidas no Acórdão TCU n.º 2.647/2009 - Plenário, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

[...]

Acórdão:

[...]

9.2.4.2. exijam que as propostas apresentadas observem, desde o início, o regime de tributação da proponente e a incidência das alíquotas de ISS, PIS e Cofins sobre o faturamento da contratada, nos termos das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003;

Com efeito, os licitantes devem cotar os tributos nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõe sobre a prestação do serviço objeto da licitação, considerando a sua realidade. Bem por isso, o licitante deverá obrigatoriamente observar as alíquotas as quais ele esteja vinculado, considerando que não há padronização de custos nem de natureza jurídica ou de obrigações legais para todos os licitantes.

No sentido do que expomos, cabe trazer à baila a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União: Acórdão n.º 2.622/2013 - Plenário, in verbis:

Acórdão n.º 2.622/2013-Plenário

Enunciado

Os editais de licitação **devem estabelecer que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003**, de forma a garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação.(grifo nosso).

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2254/2014 - SEGUNDA CÂMARA

[...]

1.7.1.2. sendo para o aumento dos quantitativos dos itens constantes da proposta do consórcio ou ainda para a inclusão de novos itens, **adote o**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

**BDI ofertado na licitação, ajustado com fator redutor dos percentuais máximos de 7,60% para a Cofins e de 1,65% para o PIS, previstos para o regime não cumulativo, com base na média dos recolhimentos efetuados pelo consórcio;** Vale acrescentar que nos certames do STJ, exige-se a aplicação da média do tributo efetivamente recolhido dos últimos 12 (doze) meses, para que se tenha estimativa próxima da realidade:

PROCESSO STJ 12249/2017

c.6.2.1.1) Para a definição do percentual máximo de BDI, considerou-se a totalidade dos tributos, ou seja, 7,60% para COFINS e 1,65% para o PIS no regime de incidência não cumulativa. Contudo, **a empresa enquadrada no regime não cumulativo de PIS e COFINS não deve cotar esses percentuais máximos, mas aqueles que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos últimos doze meses. (grifo nosso).**

Tal postulado, tem por objetivo garantir a lisura e a observância ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes, haja visto, a empresa tributada pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS podem cotar para as contribuições de PIS e COFINS as alíquotas efetivas médias, com aplicação de redutor de custo, frente às demais licitantes optantes por regime de tributação diverso.

Nestes termos, e consubstanciado nas informações acima dispostas, convém informar que após o primeiro envio de proposta via sistema Comprasnet, em consonância com o disposto na IN-05/2017-SEGES/MPDG, foi solicitado ao licitante, conforme informações disposta nas figuras 1 e 2, consubstanciado no Subitem 8.11, do instrumento convocatório, que fosse encaminhado, a título de documentação complementar os Recibos de Entrega da EFD-Contribuições, Registros Fiscais Consolidados e Consolidação da Contribuição dos últimos 12 (doze) meses, a fim de se apurar se os percentuais de tributos de PIS e COFINS apurados pela licitante representavam, com maior fidedignidade, a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos últimos 12 (doze) meses pela mesma.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Pregoeiro	29/11/2022 11:00:17	Para <b>DIAGONAL</b> GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Senhor Licitante, solicito o encaminhamento de sua proposta para o(s) grupo(s) o(s) qual(is) sua empresa encontra-se classificada, juntamente com a(s) planilha(s) de custos e formação de preços, em formato .xls.
Pregoeiro	29/11/2022 11:00:23	Para <b>DIAGONAL</b> GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Senhor Licitante, Solicito, ainda, o comprovante do FAPWeb, o PGDAS, se optante do Simples Nacional, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e o comprovante de inscrição junto ao PAT, se for o caso.
Sistema	29/11/2022 11:00:37	Senhor fornecedor <b>DIAGONAL</b> GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ/CPF: 07.187.088/0001-41, solicito o envio do anexo referente ao grupo G6.
Pregoeiro	29/11/2022 11:01:11	Para <b>DIAGONAL</b> GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Senhor Licitante, concedo o prazo de 2 (duas) horas, para o envio da documentação requerida. Logo, seu prazo encerra-se às 15h00min (horário de Brasília) de hoje 29/11/2022. O não envio, no prazo informado, acarretará a desclassificação de sua proposta.
Pregoeiro	29/11/2022 11:01:21	Para <b>DIAGONAL</b> GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Senhor Licitante, em conformidade com as disposições do subitem 7.28.3, do instrumento convocatório, é facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.
Pregoeiro	29/11/2022 11:01:30	Para <b>DIAGONAL</b> GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Senhor Licitante, há necessidade de algum esclarecimento adicional?
07.187.088/0001-41	29/11/2022 11:03:00	No momento não, sr. pregoeiro.
Pregoeiro	29/11/2022 11:03:12	Para <b>LIDER EIRELI</b> - Senhor Licitante, há possibilidade de negociação para o grupo G7, o qual sua empresa encontra-se classificada?

Figura 1 - 1ª convocação

Pregoeiro	29/11/2022 15:44:39	Para <b>DIAGONAL</b> GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Senhor Licitante, considerando o regime de tributação o qual sua empresa encontra-se enquadrada (Lucro Real), solicito que apresente como documentação complementar os Recibos de Entrega da EFD-Contribuições, Registros Fiscais Consolidados e Consolidação da Contribuição dos últimos 12 (doze) meses.
Sistema	29/11/2022 15:45:23	Senhor Pregoeiro, o fornecedor ALERTA SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 04.427.309/0001-13, enviou o anexo para o grupo G1.
Sistema	29/11/2022 15:46:26	Senhor fornecedor <b>DIAGONAL</b> GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ/CPF: 07.187.088/0001-41, solicito o envio do anexo referente ao grupo G6.
Pregoeiro	29/11/2022 15:47:27	Para <b>DIAGONAL</b> GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Senhor Licitante, concedo o prazo de 2 (duas) horas, para o envio da documentação requerida. Logo, seu prazo encerra-se às 17h46min (horário de Brasília) de hoje 29/11/2022. O não envio, no prazo informado, acarretará a desclassificação de sua proposta.
Pregoeiro	29/11/2022 16:18:18	Senhores Licitantes, informo que a sessão do presente certame será suspensa, retornaremos às 09h00min (horário de Brasília) de amanhã (30/11/2022), para que possamos dar prosseguimento à fase de julgamento / habilitação das propostas.
Sistema	29/11/2022 17:22:41	Senhor Pregoeiro, o fornecedor <b>DIAGONAL</b> GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ/CPF: 07.187.088/0001-41, enviou o anexo para o grupo G6.

Figura 2 - 2ª convocação

Quanto à admissibilidade de juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, a legislação é clara no sentido de permiti-la apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante. Isso porque, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências:

“reside em **dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores**, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: **a)** o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; **b)** o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência”. **(grifo nosso)**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

[...]

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Superada esse ponto, temos que da análise dos documentos enviados pela licitante, ora recorrente, foi possível constatar que seus Recibos de Entrega da EFD-Contribuições, Registros Fiscais Consolidados e Consolidação da Contribuição dos últimos 12 (doze) meses, não representavam, efetivamente, o retrato contábil-fiscal de sua empresa, haja visto, os mesmos refletirem uma realidade, na qual, a empresa:

- I. não tenha auferido ou recebido receita bruta da venda de bens e serviços, ou de outra natureza, sujeita ou não ao pagamento das contribuições, inclusive no caso de isenção, não incidência, suspensão ou alíquota zero; e
- II. não tenha realizado ou praticado operações sujeitas a apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, inclusive referentes a operações de importação;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Consubstanciados em novas diligências além da análise de demais documentos encaminhados pela própria licitante, observou-se que a empresa vinha auferindo receita bruta da venda de bens e serviços, ou de outra natureza, logo, não ratificando as informações trazidas em seus registros EFD-Contribuições, conforme constata-se do relatório extraído do Portal da Transparência - Documentos de Execução da Despesa Pública, assim como da própria Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública, apresentada pela ora Recorrente.

Dessa forma, considerando a inviabilidade de julgamento da proposta, dado a existência de indícios de ilegalidade provenientes dos documentos apresentados, a proposta da licitante, ora recorrente, foi desclassificada, com o intuito de atender as normas editalícias, não permitindo o oferecimento de vantagem indevida à licitante em detrimento às demais licitantes.

Evidencia-se, desta feita, equívocos da RECORRENTE em suas alegações, as quais não apresentam fundamentos legais ou jurisprudenciais que pudessem alterar o julgamento proferido por este Pregoeiro.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO ACOLHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar e habilitar a(s) RECORRIDA(S), violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

**V.3. – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/MF sob o n.º 17.310.879/0001-70 - Razão Social/Nome: T M COMERCIO E SERVICOS LTDA**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

É notório que o exame das condições de qualificação técnica, além das formas de comprová-las visam, tão somente, verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Notório, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

*9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, **consigne, expressa e publicamente**, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os **parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (grifo nosso)***

Assim, a capacidade técnica operacional consignada, expressa e publicada no Edital que gerou a presente avença vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições de organização administrativa suficientes e necessárias ao cumprimento do objeto.

Frisamos, que nas contratações desta natureza a contratação de empresas inexperientes acarretam interrupções na prestação dos serviços, trazendo prejuízos à administração, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir resultados indesejados para a Administração.

As disposições contidas no instrumento editalício, quanto à comprovação da capacidade técnica operacional, são claras, objetivas e legais, e importam em:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

**9.11 Qualificação Técnica:**

9.11.1 **Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação**, ou com o item pertinente, **mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

9.11.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1 CNPJ, nome comercial, endereço e telefone da(s) sociedade(s) atestante(s);

9.11.1.1.2 nome, cargo/função, endereço, telefone e e-mail do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s) que vier(em) a assinar o(s) atestado(s), a fim de que o IFPB possa com ele(s) manter contato;

9.11.1.1.3 CNPJ e nome da sociedade contratada pela(s) sociedade(s) atestante(s) para a execução do objeto atestado;

9.11.1.1.4 descrição do objeto atestado, contendo dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado, nos termos da alínea "a" deste inciso;

9.11.1.1.5 data da emissão do(s) atestado(s); e

9.11.1.1.6 assinatura do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s).

9.11.2.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.2.3. **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior**, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.

9.11.2.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017.

9.11.2.5. Deverá haver a **comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços**, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017.

9.11.2.6. **O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação**, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017.

9.11.2.7. **Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

9.11.2.8. **Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação**, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017.

9.11.2.9. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, **será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado**, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017. **(grifo nosso)**

[...]

9.18. O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará **obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente**, isto é, **somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação**, além da aplicação das sanções cabíveis.

9.18.1 **Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es), cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes.**

9.19. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor. **(grifo nosso)**

No tocante à capacidade Técnica, a recorrente apresentou apenas 3 (três) de atestados de capacidade técnica, além de demais documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos, e encontram-se sistematizados na tabela a seguir:





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

[...]

9.11.2.3. **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior**, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017. **(grifo nosso)**

Importa registrar, ainda, que após convocado à fazer comprovar a legitimidade dos atestados apresentados, por meio da apresentação dos respectivos termos de contratos, requeridos em termos de diligência pela Comissão de Licitação, o Licitante se absteve de encaminhar os termos de contrato celebrados com a Prefeitura Municipl de Bujari - Contrato n.º 062/201, assim como, com a Prefeitura Municipal de Feijó - Contrato n.º 23/2018, ferindo às disposições estabelecidas no Subitem 9.11.2.6., do instrumento convocatório, senão vejamos:

9.11.2.6. **O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação**, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017. **(grifo nosso)**

Quanto à admissibilidade de juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, a legislação é clara no sentido de permiti-la apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante. Isso porque, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências:

“reside em **dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores**, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: **a)** o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; **b)** o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma interpretação - e não, pois apenas de uma interpretação”. **(grifo nosso)**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

[...]

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Evidencia-se, desta feita, equívocos da RECORRENTE em suas alegações, as quais não apresentam fundamentos legais ou jurisprudenciais que pudessem alterar o julgamento proferido por este Pregoeiro.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO ACOLHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar e habilitar a(s) RECORRIDA(S), violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

## VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO** ao(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA, DIAGONAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA e T M COMERCIO E SERVICOS LTDA**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

João Pessoa - PB, 20 de dezembro de 2022.

**CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO**

Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico (SRP) n.º **014/2022**, submetemos o presente processo para o conhecimento da autoridade superior competente.

**UBALDINO GONCALVES SOUTO MAIOR FILHO**

Membro da Equipe de apoio

**ISABELA DE ALMEIDA FREIRE**

Membro da Equipe de apoio